

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000284-40.2012.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000284-40.2012.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
02/01/2012 16:10

Data: 30/09/2014 13:21
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

PARTES

Autor : Cicero Jose da Silva
Adv : ELAINE CRISTINA LIMA
Réu : Bradesco Auto/Re - Cia de Seguros
Réu : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Adv : João A Barbosa Filho

Cx: 271/18

R- 38
E 09

B



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000284-40.2012.8.17.0001 (0404015-5)



Intos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART. 3º)

ção Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
de
dade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

es	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	Distribuição Automática
1	0	28/09/2015 08:42	28/09/2015 08:49	

Julgador : 1ª Câmara Cível
r(a) : Roberto da Silva Maia

ite : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ado : JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D
lo : Cicero José da Silva
ado : ELAINE CRISTINA LIMA PE024204

ário Público

Processo do 1º Grau

Nº 0000284-40.2012.8.17.0001

nto(s) 1º Grau : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material
- Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

arca : Recife
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Sentenciante : Clara Maria de Lima Callado

0000284-40.2012.8.17.0001 (0404015-5)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000284-40.2012.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000284-40.2012.8.17.0001

Volume Apenso

Data Autuação
02/01/2012 16:10

DISTRIBUIÇÃO

Data: 02/01/2012 19:00
Classe originária:

Tipo: Distribuição

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : Cicero Jose da Silva
Adv : ELAINE CRISTINA LIMA
Réu : Bradesco Auto/Re - Cia de Seguros

EG. DE PROTOCOLO
87246/15

32952

6979675 SDS/PE
081 997834039
DESARQUIVAMENTO REARQUIVAMENTO

CHECK-LIST PARA APELAÇÃO

N.º do processo:

0404015-5

Concluso em

28/09/15

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Fls.

95 e
96

Tempestividade (observar se há prazo em dobro – art. 191, CPC)

118

Preparo.

—

Contra-razões.

Revisão.

OBSERVAÇÕES:

Fls.

—

Prevenção ao processo n.º

93

Sentença em primeira instância: Processo n.º

Ministério Público: () Já interveio () Não interveio ainda () Não é necessário

Assunto:

DPVAT

Provável Providência:

48
1. 11-02
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO

520546

WALDO DE IMPRIMENTA, PROCESSO Nº 02/94/2012 JACB 70012/12

CÍCERO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante, inscrito no RG 5.491.037 e no CPF sob nº 026.052.484-02, residente e domiciliado na Rua José Carlos de Oliveira - 1050A - Alto do Bom Jesus do município de Serra Talhada - PE, por sua advogada que esta subscreve, com endereço na Praça Barão do Pajeú, nº 965, Centro, Serra Talhada - PE, CEP 56.912.110, com telefone comercial (087) 3831.3179, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA
RITO SUMÁRIO.

contra **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, com endereço a Av. Conselheiro Rosa e Silva, n.º 236, Bairro Graças, Recife, Estado do Pernambuco, CEP 52020-220, com base na Lei 6194/74, Lei 8.0780/90 e art. 275, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

ELIANE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PRAÇA BARÃO DO PAJEÚ - 965 - CENTRO - SERRA TALHADA-PE.
TEL (87) 3831.3179 / (87) 9905.3737

284-40.2012

CE-ITENÇA

2
J. E. S.
LIMINARMENTE

Requer, **LIMINARMENTE**, os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo.

DOS FATOS RELEVANTES

1. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente total, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela própria seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Na forma administrativa a parte postulante recebeu um valor inferior ao que legalmente é devido, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculos demonstrados na planilha abaixo:
2. A parte requerente, conforme documentos acostados com a inicial foi vítima de acidente de trânsito, do qual lhe restaram graves seqüelas, de caráter irreversível;
3. O requerente deu entrada no Hospital e Maternidade Clotilde Souto Maior, submetido a tratamento clínico, sem, contudo, recuperar sua condição física, ficando em decorrência do acidente automobilístico permanentemente inválido;
4. No caso em tela o autor tem direito ao recebimento do teto indenizatório que hoje está fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que vem pleitear na esfera judicial.

VALOR RECEBIDO	R\$ 1.890,00
DATA DO RECEBIMENTO	27/04/2009
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007	R\$ 13.500,00
CRÉDITO REMANESCENTE	R\$ 11.610,00

39.04
ga

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº
451/2008 AO CASO CONCRETO, senão vejamos:

1 - Douto Magistrado é claramente perceptível a impossibilidade de aplicabilidade da alteração introduzida pelas Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 ao caso dos autos, uma vez que o acidente sofrido pela vítima, ora requerente, ocorreu no dia 13/01/2008 (antes da entrada em vigor da MP 451/2008), ou seja, o evento danoso se deu antes da entrada em vigor das referidas medidas provisórias, desse modo em se tratando de lei que se refere a direito material, só se aplica a casos ocorridos em sua vigência, não podendo retroagir para alcançar fatos passados.

Em face do Princípio da Irretroatividade das leis, e neste contexto, digam-se também as medidas provisórias, por terem força normativa, visto que as alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, pois, se assim for, a estabilidade jurisdicional estará sofrendo um golpe irreparável e a incerteza nas relações jurídicas produzirá o caos e a mais ferrenha ditadura, qualquer que seja o disfarce.

O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI está inscrito na Constituição e insere-se entre as GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Não se tratando, pois de mera proteção legal, conquanto a Lei de Introdução ao Código Civil no seu artigo 6º, também contém essa norma.

A Lei de Introdução ao Código Civil tem a seguinte redação, *in verbis*:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Onde o § 1º Reza, *in verbis*: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O inciso XXXVI, DO ARTIGO 5º, do Texto Constitucional, consagra essa norma assim dispondo: *in verbis*: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Não é uma simples norma legal, senão dura e imperiosa norma Constitucional, com sede no Título II que disciplina os direitos e garantias fundamentais. Vale dizer: NEM EMENDA CONSTITUCIONAL PODERÁ SUPRIMIR ESSE PRINCÍPIO.

É certo que a Constituição pode sofrer Emendas, desde que pela vontade de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República ou de mais da metade das Assembléias Legislativas

4 x 05
das Unidades da Federação, desde que cada uma delas se pronuncie pela maioria de seus membros.

Porém, a Carta Magna deixa bem exposto que sequer poderá ser objeto de deliberação, proposta que vise abolir, entre outras coisas, os direitos e garantias individuais. Entre estes se coloca o **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE**.

2 - Com efeito, a **MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008** em comento só tem validade para os atos praticados após a sua publicação, não permitindo em seu bojo nenhum artigo com força retroativa, e mais ainda retroagindo para prejudicar os beneficiários da Lei, conduta altamente repelida pelo nosso ordenamento jurídico.

É oportuno citar José de Matos Peixoto que pensa que as leis dispõem para o futuro, daí porque os atos anteriores à vigência da lei nova regem-se pela lei do tempo em que foram praticados, isto é, **tempus regit actum**.

Como também, o pensamento de Walker, trazido à colocação por Franzen de Lima, assim se posicionando: "as leis retroativas, somente tiranas as criam e só escravos a elas se submetem".¹ Que vem a manifestar com muita expressividade essa realidade desprezível e inaceitável.

PORTANTO, MM. JULGADOR, OS SINISTROS OCORRIDOS ANTES DAS MP'S 340/2006 e 451/2008, NÃO DEVEM E NEM PODEM SER A ELA SUBMETIDA!!!

DA PRESCRIÇÃO

O Código Civil, aparentemente, em seu Art. 206, § 3º, inciso IX, menciona, in verbis:

Art. 206.

§3º. Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

¹ Curso de Direito Civil Brasileiro, Forense, 2ª edição, 1955, p. 88

58-06
Fr

Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria. Senão vejamos a Súmula 299 do STJ:

"O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão").

E mais a súmula 278 também da egrégia Turma do STJ, ressalta;

Termo Inicial - Prazo Prescricional - Ação de Indenização - Incapacidade Laboral

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

MM. Juiz, no caso telado, a seguradora como de costume usou de má-fé, exigindo documentos desnecessários, com o único propósito protelatório, sendo assim somente em data cujo documento esta anexo na exordial, foi efetuado o devido pagamento, portanto, nesse período (da data do protocolo até a data do pagamento) o prazo ficou suspenso, com fundamento na súmula 299 e 278 do STJ.

6
X.2
J.2
J.2

DA CAUSA QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO NESSE CASO
ESPECÍFICO

O artigo 202, inciso I do Código Civil, indica uma das causas que interrompem a prescrição, in verbis:

"Por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

E ainda, o artigo 219 do Código de Processo Civil, combinado com seu § 1º, in verbis:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (grifo nosso).

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Portanto, se verifica, diante dos dispositivos legais supra citados, que a citação ordenada por juiz incompetente interrompe a prescrição, para beneficiar aqueles que de boa-fé peticionaram perante juiz incompetente. Não se admitindo, porém, abusos. É preciso, também, que seja válida, isto é, não seja nula por inobservância das formalidades legais.

E mais:

"A Comissão Revisora do Projeto, ao rejeitar emendas que pretendiam tornar sem efeito a interrupção da prescrição se extinto o processo sem julgamento do mérito, ou se anulado totalmente o processo, salvo se por incompetência do juiz, observou que "o efeito interruptivo não se dá em atenção à sentença, mas decorre da citação. A propositura da ação demonstra inequivocamente que o autor, cujo direito diz violado, não está inerte. Se o simples protesto judicial basta para interromper a prescrição, porque não bastará a citação em processo que se extinga sem julgamento do mérito? A referida Comissão acrescentou que "a interrupção da prescrição, pelo Projeto, se dá com a inequivocidade de que o

7.1.08
[assinatura]
titular do direito violado não está inerte". Se há nulidade processual, nem por isso se deve desproteger o titular do direito violado, que demonstrou não estar inerte, para beneficiar o violador do direito.²

Sendo assim, o requerente obteve decisão desfavorável **sem julgamento de mérito por incompetência do Juizado Especial Cível** em sede de Recurso, **ACORDÃO EM ANEXO**, pois a sentença de primeiro grau era de total procedência.

Porém, de conformidade com a **Certidão** expedida pela própria secretaria daquele juizado ora incompetente para julgar a causa, anexada a peça inaugural, demonstra a data do efetivo protocolo, como também de sua citação no prazo e na forma legal, **PROTESTA-SE DESDE JÁ PELA OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CERTIDÃO, COMO TAMBÉM LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ARTIGOS 202 INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**³

DO MÉRITO

1. Objeto da demanda - A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei N. 11.482/2007, I, que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;
b) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

²² Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil: parte geral: Saraiva. 2021. p 209.

8 09
J. 09

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento do seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grade ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nº 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: "tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente Social...". Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: "O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispõem ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem estar, ou com o passamento e o funeral, e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. E continua: "A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se principalmente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora e faz a grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita a mãe da vítima, e cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, à viúva, em

9 *J. S. G.*
decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitudes que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destine devem ser valorizadas com muita sensibilidade e ponderação" (ob. Cit. P.45/46. Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e m direito muito humano". (p.46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE
- IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA
A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e
quinhentos reais).

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com arrimo na lei 11.482/2007, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não pairam dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF: "Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

10 *gl. 11*
O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: **"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor integral da indenização, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS - Apelação Cível nº 70008695645., Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana ramos acerca da matéria, expedida no R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação**, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, p valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consorcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o**

ELIANE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PRAÇA BARÃO DO PAJEÚ - 965 - CENTRO - SERRA TALHADA-PE.
TEL. (87) 3831.3179 / (87) 9905.3737

11 *J. 12*
valor da indenização legalmente devida, como quer a
recorrente, através de suposta incapacitação parcial
do autor.

**VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: R\$
13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) COM BASE NA
LEI DE N.º 11.482/2007.**

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de acordo com a alteração disposta na Lei 11.482/2007, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: *in verbis* " Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:" (Redação dada pela lei 11.482/31.05.2007)).

Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO - DO
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DAS SEGURADORAS.**

Trata-se de um ilícito contratual, vez que, a Lei 6.194/74, estabelece a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores nos casos de invalidez permanente correspondente até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Ocorre que a lei supra citada, sofreu algumas

modificações através da MP 340/2006 e 451/2008, onde uma delas foi o valor indenizatório para o valor fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o dispositivo não traz no seu bojo nenhum tipo de correção, ou seja, desde 2006 até os dias atuais, o valor da indenização é o mesmo. É de se perquirir, até quando o valor vai está estático no corpo da lei?

Porém, o valor do Seguro DPAT como é sabido só no ano de 2011, "o valor do prêmio do seguro teve um aumento de 7,82% (ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos) a 15,04% (micro-ônibus e ônibus). Se em apenas um ano houve uma correção desse porte, o que justifica que em contrapartida o valor da indenização ficou e ficará propositalmente sem nenhum tipo de correção." (grifo nosso).

Faz necessário levantamos uma bandeira contra a imoralidade dessas modificações, pois como operadores do direito, somos vocacionados, chamados para um ministério onde a Constituição é a nossa regra de crença e prática. Assim, tem-se levantado, mestres do Direito, clamando por equidade e justiça como no processo abaixo mencionado, decisão proferida em 11 de outubro de 2011:

"É como voto. ACÓRDÃO realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente JOCIANE MARIA DA SILVA, e como recorrido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em de outubro de 2011, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juizes de Direito: Dr. José Jorge de Amorim Dr. Marcelo Russel Wanderley e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 11 de outubro e 2011.

Faz necessário considerarmos a aplicação da mencionada tabela para fins de pagamento indenizatório, a qual, a considero um lamentável retrocesso e talvez produto de forte lobi das seguradoras, posto que, ao tempo em que visivelmente se verifica o aumento da frota de veículo em todo a país, coadjuvada pelo aumento da tarifação do imposto obrigatório DPVAT, vemos uma injustificada redução do pagamento do seguro. Um

<http://adalbertohepner.blogspot.com/2010/12/dpvat15-de-aumento-em-2011.html>

ELIANE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PRAÇA BARÃO DO PAJEÚ - 965 - CENTRO - SERRA TALHADA-PE.
TEL. (87) 3831.3179 / (87) 9905.3737



absurdo! O uso da mencionada tabela, com suas variantes, para pagamento do seguro a vítima, constitui na verdade, um inafastável atentado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que, a mutilação de qualquer membro ou parte do corpo, deve inexoravelmente se equiparar a perda da função ou debilidade permanente, para fins de ter alcance ao pagamento do seguro em sua integralidade. Dessa forma, entendo há que se complementar o seguro em seu grau máximo estabelecido pela lei n.º 11.945/2009, ou seja, R\$ 13.500,00, para os casos de invalidez permanente, uma vez que o mencionado acidente ocorreu em 2010."

Ainda, organizações, entidades, ministérios públicos entre outros estão se mobilizando para desmascarar essas vergonhas e inconstitucionais medidas provisórias, que já foram convertidas em lei.

"O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux é o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4627), com pedido liminar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra duas Medidas Provisórias que, convertidas em leis, alteraram artigos da legislação que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Os dispositivos questionados são o artigo 8º da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 e os artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09. Tais dispositivos alteraram os artigos 3º e 5º da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92, que dispõe sobre o DPVAT.

Alega o PSOL que em dezembro de 2006, a MP 340 por meio do seu artigo 8º, convertida na Lei 11.482/2007, sem qualquer técnica e organização jurídica, reduziu o valor da indenização dos familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente (responsabilidade objetiva), garantindo assim, um mínimo de reparação necessária e essencial.

A indenização, que antes era de 40 salários mínimos, foi reduzida para R\$ 13.500,00, prejudicando substancialmente o direito das vítimas sequeladas em virtude de Acidente de Trânsito, sustenta o partido. Segundo o PSOL,

também foram feitas novas alterações no seguro obrigatório em 2008, uma vez que foram inseridos os artigos 19, 20 e 21 na MP 451, introduzindo mudanças na Tabela de Aliquota de Imposto de Renda e incluiu uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório.

Portanto, argumenta o partido, que o artigo 8º da MP 340 e os artigos 19, 20 e 21 da MP 451 ultrajam as exigências do artigo 62 da Constituição Federal que prevê a necessidade de relevância e urgência para que o Presidente da República adote a edição de medidas provisórias. Segundo o PSOL, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições se que supere as dificuldades da deficiência/invalidez física. A agremiação prossegue afirmando que por todos os lados que se analise, a lei padece de grave inconstitucionalidade material por violação ao fundamento da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de grave afetação e retratação do direito constitucional da personalidade.

Pedido : O Partido Socialismo e Liberdade requer a concessão de liminar para suspender imediatamente os artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, viciada de inconstitucionalidade formal e material, evitando prejuízos irreparáveis à sociedade brasileira, em detrimento às fabulosas vantagens financeiras do Consórcio de Seguradoras.

No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 8º da MP 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e dos artigos 19, 20 e 21, da MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009."

Como diria com maior arte e engenho o sábio Padre ANTÔNIO VIEIRA:

"...NÃO HEI DE PEDIR PEDINDO, SENÃO PROTESTANDO E ARGUMENTANDO; POIS ESTA É A LICENÇA E LIBERDADE QUE TEM QUEM NÃO PEDE FAVOR, SENÃO JUSTIÇA." (VIEIRA, Sermões, 1959, t. XIV, P. 302).

¹ <http://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2763371/psol-contesta-dispositivos-que-modificaram-lei-sobre-dpvt>.

11.16
Jr**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) Que o presente feito seja processado pelo Rito Sumário, conforme autoriza o artigo 275, II, alínea "e";
- b) o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);
- c) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar à parte autora a indenização, no montante de **R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais)**, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da data **27/04/2009** (data em que a parte autora recebeu a administrativamente parte do valor do seguro) tudo com arrimo no art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- d) Que o valor indenizatório seja devidamente atualizado levando em consideração a mesma correção utilizada periodicamente para definir e majorar o pagamento do Seguro DPAVT;
- e) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;
- f) Requer ainda, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento parcial, inclusive a perícia médica que constatou a invalidez permanente total, sendo que os mesmos encontram-se em poder da seguradora ré;
- g) Requer também a inversão do ônus da prova;
- h) Protesta por todas as provas em direito admitidas, e em especial a realização de perícia, caso Vossa Excelência julgue pertinente, visto que o acidente ocorreu antes da Medida Provisória 451/2008, tudo às custas da demandada, visto a hipossuficiência financeira da parte requerente e a distância do seu domicílio;

6

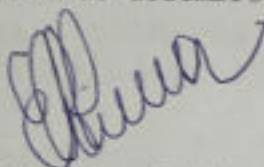
- i) Que seja observada em relação à prescrição, os artigos 202, inciso I do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil;
- j) A concessão da justiça gratuita a parte requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- k) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da parte requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional.

Dá se o valor da causa o valor de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais)

OS QUESITOS ESTÃO SENDO DISTRIBUIDOS JUNTAMENTE COM A PETIÇÃO INICIAL.

São os termos
Em que pede e espera deferimento.

Serra Talhada/PE, 05 de dezembro de 2011.

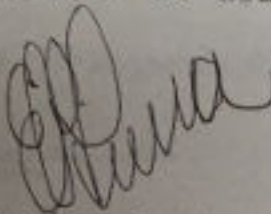


Eliane Oliveira Barboza de Lima
OAB/PE 944B

Quesitos:

- 1) Queira o Sr. Perito informar se as lesões atualmente apresentas pela parte autora decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se as lesões apresentadas pela vítima deixou-a impossibilitada de exercer alguma atividade laborativa e/ou da vida normal, sim ou não?
- 3) Se positivo o questionamento do item 2, qual o respectivo grau de extensão da lesão sobre o membro, sentido ou função lesado?
- 4) Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar por completo as lesões já existentes, sim ou não?
- 5) Queira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.

Serra Talhada/PE, 07 de dezembro de
2011.



Eliane Oliveira Barboza de Lima
OAB/PE 944B

PROCURAÇÃO

gl. 19
6-

OUTORGANTE:

Nome: <u>Cícero José da Silva</u>		Nacionalidade: <u>Brasileiro</u>
Estado Civil: <u>Casado</u>	Profissão: <u>Ag. de Limpeza</u>	Carteira de Identidade: <u>5493037</u>
CPF nº: <u>026.052.484-02</u>	Residência: <u>Rua: José Carlos da Oliveira, 1050 A</u>	
Bairro: <u>Alto Bom Jesus</u>	Cidade: <u>S. Talhada</u>	Estado: <u>PE</u>
		CEP:

OUTORGADO:

ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 944B, portadora do RG nº 4.558.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34 no seguinte endereço: 1) Praça Barão do Pajeú, 965 – Centro – Serra Talhada-PE. CEP 56.912.110. Fone: 087.3831.3179.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicia et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, interpor e pedir desistência da ação, dar ou receber quitações, requerer e levantar alvarás judiciais, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, que tem validade por prazo indeterminado, ou até arquivamento definitivo do feito, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

S. Talhada (PE), 06 de Dezembro de 2011.

Cícero José da Silva
Outorgante

DECLARAÇÃO

Eu, Cícero José da Silva
brasileiro, casado, M. de Caminhos, portador da Carteira
de Identidade/RG nº 5491031, e inscrito no CPF/MF sob o
nº 026.052.489-02, residente e domiciliado na cidade de
Serra Talhada, estado de Pernambuco, na Rua
José Carlos de Oliveira, nº 1050 A,
Alto Bom Jesus, declaro para os devidos fins que possuo
hiposuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e
honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família,
consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

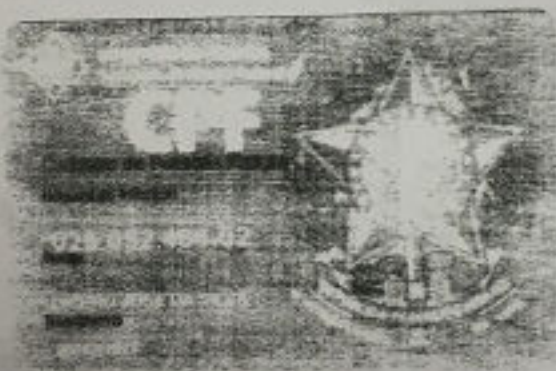
Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

S. Talhada (PE), 06 de Dezembro de 2011.

Cícero José da Silva

Declarante.

5491037 20.09.1995
 CIGERO JOSÉ DA SILVA
 Rosa Maria da Silva
 Serra Talhada-PE 20.12.1977
 C.M. 3.218-L.14/A-F.0130V-
 Cart. 4º Dist. Serra Talhada-PE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO TAVARES BURI
 101 01
 CIGERO JOSÉ DA SILVA
 28/09

NOTA FISCAL FATURA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA INSUBSTITUÍVEL
DE PERMANÊNCIA
AV. João de Barros, III, Boa Vista,
RECIFE, PE 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0002943-93



WWW.CELPE.COM
COMERCIAL 0800 081 01
PRONTIDÃO 0800 081 01
ADES 0800 281 01
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS
TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

DADOS DO CLIENTE

MARIA CILENE MAGALHAES ALVES SILVA

CPE: 03818346461

ENDEREÇO

RUA TAB ANTONIO ALVES DE SOUZA, 1078

ALTO BOM JESUS - SERRA TALHADA
SERRA TALHADA-PE CEP-55050-912

DATA DE VENCIMENTO

20/03/2009

TOTAL A PAGAR (R\$)

19,46

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

06/03/2009

DATA DA APRESENTAÇÃO

13/03/2009

NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000000000000000

NÚMERO DO CONTRATO

02221320

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
MONOFASE
01-Subs. I

Exibindo ao Fisco

8628.8458.7ACA.A265.E357.D900.TCDA.802E

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Quantidade	Preço	Valor (R\$)
CONSUMO ATIVO 0 - 30 (kW)	0,12000	3,71
CONSUMO ATIVO 31 - 60 (kW)	0,21490	18,73
CONSUMO ATIVO 61 - 100 (kW)	0,21800	1,51
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA		1,57
CAMPANHA DOAÇÃO (NÃO REEMBOLSÁVEL)		0,95
RESÍDUO REVISÃO 2008 CPT - PARC. 1/12		0,08
RESÍDUO REVISÃO 2008 IMPORTE - PARC. 1/12		0,75
RESÍDUO REVISÃO 2008 IOM - PARC. 1/12		0,25

FARMÁCIA
BOM PREÇO

01 ABR 2009

PAGO

TOTAL A PAGAR

19,46

Aviso de Débitos

Evite Corte. Existem Débitos Anteriores já manifestados, pelos quais o corte pode ocorrer a qualquer momento.

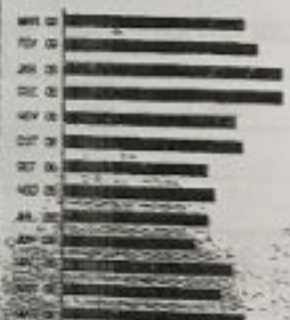
DATA: 16/02/2009 - R\$ 20,20 DATA: 29/02/2009 - R\$ 23,04

ATENÇÃO

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	5,57	41,79
Transmissão	4,09	3,40
Distribuição (Culpa)	5,00	48,37
Encargos Financeiros	9,90	5,77
Taxas	0,00	0,00
Total	20,56	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atualizado da conta.

Detalhamento Tarifário nas Tarifas

Tarifa	Descrição	Valor (R\$)
DE	Elemento de tarifa, em média, que o cliente paga pelo uso da energia	4,09
TD	Elemento de tarifa, em média, que o cliente paga pelo uso da energia	5,00
TD	Elemento de tarifa, em média, que o cliente paga pelo uso da energia	9,90

DEMONSTRATIVO DO CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Período	Consumo (kWh)	Valor (R\$)
01/03/09	1078	19,46

NÍVEL DE TENSÃO

Nível de Tensão	Valor (R\$)
110V	0,00
220V	0,00
380V	0,00

DATA PREVISTA PARA PRECISOÇÃO: 06/04/2009

338227

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETEM DE OCORRÊNCIA

00087/2008

Grupos Operacionais		Circunscrição		Data do Registro		Mês do Registro		Nº da Folha / Total de Fol.	
15-0502		177-SERRA TALHADA-PE		15/08/08		08		30/08/08	
Descrição da Natureza									Aviso de Ocorrência do CIOS
OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO									Nº
Data (dd / mm / aaaa)		Hora (hh:mm)		☐ Autoria Conhecida		☐ Consumado		☐ Culposo	
15/08/08		01:00		☐ Autoria Desconhecida		☐ Tentado		☐ Doloso	
Circunscrição do Fato		Local Principal da Ocorrência		☐ Flagrante		☐ Ao infracional			
177		VIA PÚBLICA							
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)									Número
AV. CUSTÓDIO CONRADO									
Complemento (Apart., Sala, Andar)									CEP
VARZEA									
Município									Posto de Referência
SERRA TALHADA									PE
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS									☐ TURISTA ☐ Sem Não
Nome / Razo Social									
CICERO JOSE DA SILVA									
Pa									
NÃO DECLARADO.									
Mãe									
ROSA MARIA DA SILVA									
Apelido / Nome Fantasia									Sexo
									☒ M ☐ F
Estado Civil									1. Solteiro(a)
									2. Casado(a)
									3. Viúvo(a)
									4. Divorciado(a)
									5. Anulado(a)
									6. Separado(a)
									7. Não Informar
Data de Nascimento									Idade Aparente
20/12/77									
1. Recém-nascido / Lactante									4. Adulto - Jovem (18-30 anos)
2. Criança (1-12 anos)									5. Adulto (31-65 anos)
3. Adolescente (13-17 anos)									6. Idoso (Acima de 65 anos)
05595594540 AD DETRAJ PE 026.052.489-02									H.F.
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)									Número
R. 03 (TRES)									1078
Bairro									Complemento
BOIM JESUS									
CEP									Telefone / Contato (DDD - Número)
56900-000									
Município									
SERRA TALHADA									PE
Dados Profissionais - Empresa									Profissão
									AJUDANTE DE ENTREGA
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)									Número
									Complemento
Bairro									CEP
									Município
									UF
									Telefone / Contato (DDD - Número)
Altura Aparente									Peso
1. Até 0,5 m									1. Até 20 kg
2. 0,5 - 1,0 m									2. 21 - 40 kg
3. 1,1 - 1,5 m									3. 41 - 60 kg
4. 1,6 - 1,70 m									4. 61 - 80 kg
5. 1,71 - 1,80 m									5. 81 - 100 kg
6. Acima de 1,80 m									6. Acima de 100 kg
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)									Barba (Descrever)
Tipo de Tatuagem / Local (Descrever)									Defeito Físico (Descrever)
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS									☐ TURISTA ☐ Sem Não
Nome / Razo Social									
MARIA SILENE MAGALHÃES ALVES SILVA									
Pa									
SEVERINO MARTINS ALVES									
Mãe									
MARIA LUCIA MAGALHÃES ALVES									
Apelido / Nome Fantasia									Sexo
									☒ M ☐ F
Estado Civil									1. Solteiro(a)
									2. Casado(a)
									3. Viúvo(a)
									4. Divorciado(a)
									5. Anulado(a)
									6. Separado(a)
									7. Não Informar
Data de Nascimento									Idade Aparente
1/1/77									
1. Recém-nascido / Lactante									4. Adulto - Jovem (18-30 anos)
2. Criança (1-12 anos)									5. Adulto (31-65 anos)
3. Adolescente (13-17 anos)									6. Idoso (Acima de 65 anos)
☐ RG ☐ CNH									Orgão Expedidor
									UF
									☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)									Número
R. 03 (TRES)									1078
Bairro									Complemento
BOIM JESUS									
CEP									Telefone / Contato (DDD - Número)
56900-000									
Município									
SERRA TALHADA									PE
Dados Profissionais - Empresa									Profissão
									DO LAR
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)									Número
									Complemento
Bairro									CEP
									Município
									UF
									Telefone / Contato (DDD - Número)
Altura Aparente									Peso
1. Até 0,5 m									1. Até 20 kg
2. 0,5 - 1,0 m									2. 21 - 40 kg
3. 1,1 - 1,5 m									3. 41 - 60 kg
4. 1,6 - 1,70 m									4. 61 - 80 kg
5. 1,71 - 1,80 m									5. 81 - 100 kg
6. Acima de 1,80 m									6. Acima de 100 kg

(Cópia autêntica, vale como certidão)



355477

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

0087/2008

Unidade Operacional 21-15PC	Circunscrição 177-SERRA TALHAZAR-PE	Data do Registro 13/05/08	Hora do Registro 15:30	Nº da Folha / Total de 02 / 02
Forma de Aproximação?	Forma de Ação de Abordagem?			
Local de Entrada?	Forma de Entrada?			
Abordagem no Local?	Forma de Evolução?			
Carros Sequestrados?	Estelionato?			

Objetos Envolvidos	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido?
	Qual o motivo do registro do objeto?			☐ Sim ☐ Não
	Nº			

Dados dos Veículos	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Reservista
	UF	Chassi	Placa		Veículo Apreendido?
	Qual o motivo do registro do veículo?				☐ Sim ☒ Não
	Nº				

(Cópia autêntica, vale como certidão)

ESTA DELEGACIA DE POLICIA, FOI INFORMADA ATRAVES HOSPITAL REGIONAL DESTA CIDADE, QUE NAQUELA UNIDADE HOSPITALAR HAVIA DADO ENTRADA DUAS PESSOAS VITAS DE ACIDENTE DE TRANSITO. POLICIAIS DESTA DELEGACIA FORAM ATE O HOSPITAL E CONSTATARAM QUE O ENVOLVIDO CONDUZIA A MENCIONADA MOTOCICLETA MATRICULADA EM NOME DE JADSON RUBENS DO NASCIMENTO, AO PASSAR POR CIMA DE UMA "ESTACA" QUE ESTAVA MEIO DA AVENIDA PERDEU O CONTROLE DA MOTOCICLETA E CAIU NO SOLO, JUNTAMENTE COM A ENVOLVIDA. AMBAS AS VITIMAS FORAM SOCORRIDAS POR POPULARES PARA O HOSPITAL COM VARIAS LESOES PELAS COLHAS, ONDE VIERAM A RECEBER OS PRIMEIROS SOCORROS.

Exames Periciais 3. Solicitado	R. Realizado
Tipo de Exame	Envolvido
☐ Condutor ☐ Recusador	
Responsável pelo Atendimento	Matrícula Nº
201.473-1	



CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE "CLOTILDE SOUTO MAIOR"

RUA TIBURTINO B. NOGUEIRA, S/N - CEP 56.912-420 - SERRA TALHADA - PE

Clínica Cirúrgica

Data de Atendimento: 14/01/08

N.º Registro: 439

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE: Maria Cilene Mafalhas Alves Silva

Estado Civil	Profissão	Data Nascimento	Idade	Sexo	Cor
		01/12/80	27	F	Pleca
Filiação	Pa. Severino Martins Alves	Naturalidade	Nacionalidade		
Endereço (Av. Rua, etc.)	Rua 3	Nome Mãe	Maria Lúcia de Mafalhas Alves		
Bairro		N.º	1082	M.º	
Cidade		Estado	Telefone		

ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA

Acidente de Trânsito ☐ Acidente de Trabalho ☐ Outros Acidentes ☐ Agressão ☐

Queda ☐ Casual ☐ Outros ☐

Nome do Acompanhante

Telefone p/ Contato

Endereço (Av. Rua, N.º, etc.)

Local da Ocorrência

ANAMNESE E EXAME FÍSICO

Diz o paciente que sofreu um acidente de moto, atenuado inicialmente no asfalto, sendo encaminhado a UBS. Vive com vômitos, dor generalizada e dificuldade de deambular.

Ex. Físico - Tórax: facie de dor; edema facial e contusões capilares; contusões e escoriações generalizadas; dificuldade p/ deambular e ruídos na coluna cervical.

APR - Ausculta normal PA 130/80 FC 88b. Na coluna cervical - dor à mobilização.

Diagnóstico Inicial: TCE + traumatismo.

S.A.D.T.

Diagnóstico Final

CONDIÇÕES DE ALTA

Melhorado ☐

Instável ☐

Piorado ☐

Obito - 48h ☐

Obito - 48h ☐

MOTIVO DA ALTA

Decisão Médica ☐

Alta a Pedido ☐

Transfêrencia ☐ LOCAL

Evasão ☐

Indisposição ☐

Data do Internamento

14.01.08

Data da Alta

18.01.08

Custo em

Rua

Assinatura de Saúde
CRM 240
Médico Responsável

8.25

Cirurgia Realizada:		N.º do Procedimento:	
Limpesa cirúrgica + Curativos			
Data:	Início:	Termino:	
14.01.08			
Cirurgião:	1.º Auxiliar:	2.º Auxiliar:	Anestesiado:
[Assinatura]			

Descrição Cirúrgica

limpezas e reparação de feridas
lão. no centro

Dr. [Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Assinatura do Cirurgião

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$
*****1.890,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2006/167494-03
VITIMA - CICERO JOSE DA SILVA
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - CICERO JOSE DA SILVA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL NA CONTA
CORRENTE (000000001296-0) AGENCIA (00914-) DO BANCO
(104) A PARTIR DE 27/04/2009.

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.0221204 , DE SEGUNDA A SABADO DAS 8H
AS 20H.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO-SEGURO DPVAT



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU
FÓRUM JOÃO ELISIO FLORÊNCIO
Av. Portugal, 1234, Universitário, Caruaru – PE
Fone: xx81-3722-6500
CEP 55.016-400

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos de nº **2988/2009**, figurando como partes **CICERO JOSE DA SILVA e BRADESCO AUTO/RE** teve sua petição inicial protocolada/distribuída, neste Juizado, em data de **17/11/2009**. O certificado é verdade, dou fé.

Caruaru, 28 de novembro de 2011.

Klênia Marabuco de Sousa
Klênia Marabuco de Sousa.
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Recurso nº
Processo nº 2988/2009
Relator: DR. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

EMENTA: Necessidade de prova pericial complexa, para atestar grau de invalidez. Incompetência do Juizado Cível. Inteligência do artigo 3, I, e artigo 51, II, da Lei 9099/95. Novel entendimento do STJ. Reclamação nº 5.410-MT. Extinção do feito. Recurso provido.

Consoante novel entendimento esposado pelo STJ, na reclamação nº 5.410-MT (2011/0037243-4), da lavra do Ministro Raul Araújo, imperiosa a realização da prova pericial para se atestar o grau de invalidez, independentemente da data do sinistro, o que torna, em face da complexidade da matéria, incompetente o Juizado Especial Cível para sua apreciação, a teor dos artigos 3 e 51, II, da Lei 9099/95.

Assim, em que pese o decisor favorável monocraticamente à pretensão autoral, em se tratando de matéria de ordem pública, a qualquer tempo e grau de jurisdição pode ser apreciada.

Nesse diapasão, é de se dar provimento ao recurso para, cassando a decisão monocrática, extinguir o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 3, I, e 51, II, da lei 9099/95.

Transitada em julgado, à origem para levantamento do depósito recursal.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO VOTO DO RELATOR.

Caruaru, 23 de novembro de 2011

Juiz Presidente

Juiz Relator

Juiz Membro

8.29

CONCLUSÃO

Nesta data faço estas duas conclusões do Dr. Julia
de Lima
Recile. 03 de

06
1

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

despacho fls. 30

Recife, 14/03/12

Eu, P. Lima
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

30
x

Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo nº. 0000284-40.2012.8.17.0001

DESPACHO

De saída, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na forma do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2012 pelas 14h00.

Cite-se/intime-se a parte ré, dando-lhe ciência de que na hipótese de deixar de comparecer sem motivo justificado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos legados pela parte autora (CPC, art. 277, §2º e 319). Na audiência, acaso reste frustrada a conciliação, a parte ré deverá ofertar contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará desde logo os quesitos, podendo, inclusive, indicar assistente técnico.

Publique-se.

Cite-se.

Recife, 12 de março de 2012.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

DATA

Nota data RECEB os presentes autos

Recife 14.03.12

Eu _____
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital subscrito

DESAQUOIVAMENTO REARQUIVAMENTO SAUA
081 997834039
6979675 SDS/PE
MARCIO MORAIS
TELEFONE:

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido MANDADO de
intimação / intimações

Rec. 23 03 12

Eu, P/Amorim
Chefe da Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida CARTA de
intimação

Rec. 23 03 12

Eu, P/Amorim
Chefe da Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos
cópia da carta

Rec. 23 03 12

Eu, P/Amorim
Chefe da Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

31

JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

FORUM DO RECIFE - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, 4º andar, Ala Sul.
Complexo Joana Bezerra - Ilha do Leite - RECIFE/PE.

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

Expediente nº 2011.0165.000182

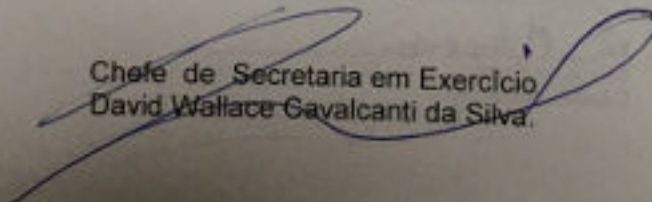
Recife, 21 de MARÇO de 2012.

61

Ilmº Sr
CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Rua José Carlos de Oliveira - 1050ª- Alto do Bom Jesus
SERRA TALHADA - PE
CEP 56900-000

Fica V.Sa. **INTIMADO** para comparecer, no dia
22 (VINTE E DOIS) de **MAIO** de 2012, às **14:00 horas**, nesta 22ª Vara Cível
(endereço acima mencionado), à Audiência de Conciliação (na forma do art. 277
CPC), designada nos autos nº **0000284-40.8.17.0001** contra **BRADESCO AUTO/RE
CIA DE SEGUROS**.

Atenciosamente,


Chefe de Secretaria em Exercício
David Wallace Cavalcanti da Silva.

PUBLICACAO

Certifico que audiência, de
fls. 30 da Justiça
n.º 68 - 494 de 11/04/12
Doa 16 de 11 de 04 de 1712
Eu, _____
Escritório do Cartório de Justiça de Jandara do Sul

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

carta p. 32/33

Recife 19/04/12

Ep. pl. Moraes

Carteiro de Registro de 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FORUM DO RECIFE - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, 4º andar, Ala Sul.
Complexo Joana Bezerra - Ilha do Leite - RECIFE/PE.

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

Expediente nº 2011.0165.000182

Recife, 21 de MARÇO de 2012.

Ilmo Sr
CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Rua José Carlos de Oliveira - 1050^A- Alto do Bom Jesus
SERRA TALHADA - PE
CEP 56900-000

Fica V.Sa. INTIMADO para comparecer, no dia
22 (VINTE E DOIS) de MAIO de 2012, às 14:00 horas, nesta 22ª Vara Cível
(endereço acima mencionado), à Audiência de Conciliação (na forma do art. 277
CPC), designada nos autos nº 0000284-40.8.17.0001 contra BRADESCO AUTO/RE
CIA DE SEGUROS.

Atenciosamente,

Chefe de Secretaria em Exercício
David Wallace Cavalcanti da Silva



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FORUM DO RECIFE - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, 4º andar, Ala Sul.
Complexo Joana Bezerra - Ilha do Leite - RECIFE/PE.

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

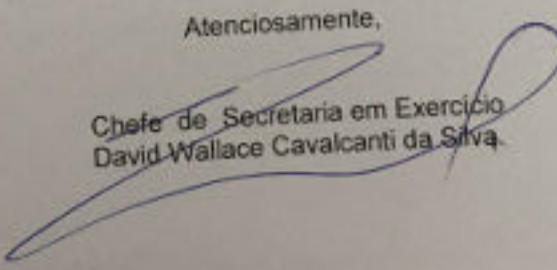
Expediente nº 2011.0165.000182

Recife, 21 de MARÇO de 2012.

Ilmº Sr
CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Rua José Carlos de Oliveira - 1050A - Alto do Bom Jesus
SERRA TALHADA - PE
CEP 56900-000

Fica V.Sa. **INTIMADO** para comparecer, no dia
22 (VINTE E DOIS) de MAIO de 2012, às 14:00 horas, nesta 22ª Vara Cível
(endereço acima mencionado), à Audiência de Conciliação (na forma do art. 277
CPC), designada nos autos nº **0000284-40.8.17.0001** contra **BRADESCO AUTO/RE**
CIA DE SEGUROS.

Atenciosamente,


Chefe de Secretaria em Exercício
David Wallace Cavalcanti da Silva

AO REMETENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

RECIBO
RQ 73949531 5 BR



33
A

Ilmo. Sr.
Cicero José da Silva
Rua do Bon Jesus
Alto da Talhada - PE
Serra
cep 56900-000

P. 284-4082072-61
34
A

cód. 03.012.002

JUNTADA

Depósito

NOME DO INTERESSADO:	MARCIO MORAIS
ID. OU OAB:	6979675 SDS/PE
TELEFONE:	081 997834039
DESARQUIVAMENTO	REARQUIVAMENTO
SAÍDA	

	AVISO DE RECEBIMENTO	AR
	AVIS CN07	

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	20/03/12
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	26 MAR 2012

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)	439 495315
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	30/03/12 10:38 h

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	PRIMEIRO COM LETRA DE FORMA
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'INTERESSÉ
	22ª Vara Cível da Capital
	ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
	Fórum Des. Rodolfo Aureliano, s/n, Joana Bezerra
	CIDADE / LOCALITE
	Recife - PE
	CEP: 50.080-900



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	
☒ Mudou-se	☐ Falecido
☒ Desconhecido	☐ Ausente
☐ Recusado	☐ Não Procurado
☐ Endereço Insuficiente	
☐ Não existe o n.º indicado	
☐ Informação escrita pelo porteiro ou síndico	
Use corretamente seu CEP	
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL	
05/04/12	

AC SERRA TALHADA, PE 501.507-9



JUNTADA

Nesta data **JUNTEI** aos presentes autos

mandado nº 35 -

Recife, 23/04/12

Eu, p/ Emerson
Chefe de Secretária da 22ª Vara Cível
da Capital, subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 52080900 - Email

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000284-40.2012.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0165.000180

Partes:

Autor Cicero José da Silva

Advogado ELAINE CRISTINA LIMA

Réu Bradesco Auto/Re - Cia de Seguros

Oficial de Justiça: Conceição de Maria Pitt da Rocha Araujo - Matrícula - 1577557

O Doutor(a) Clara Maria de Lima Callado, Juiz(a) de Direito, da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital da Comarca de Recife, em virtude da lei, etc... MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, através de seu representante legal**, para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Audiência: 22/05/2012 14:00 - Conciliação (art. 277, CPC)

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Ainda, caso não compareça, ou comparecendo, recusar-se a prestar depoimento pessoal, o Juiz lhe aplicará a pena de confesso, nos moldes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destinatário(s)

Bradesco Auto/Re - Cia de Seguros

AV CONSELHEIRO ROSA E SILVA, 236 - Graças - Recife/PE -

Eu, Tânia Maria Almeida Moraes, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria Recife (PE), 21/03/2012

David Wallace Cavalcante da Silva
Chefe de Secretaria

Clara Maria de Lima Callado
Juiz de Direito

Telmara Batista Rodrigues
Gerente Administrativa
Suc. Recife - 0451345

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Deposito

SENTENÇA

RECEBI DO JUIZ DE DIREITO DO J. 22/05/2012

16/04/12

CERTIDÃO REDISTRIBUIÇÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que dirigi-me ao endereço indicado, e sendo eu, deixei de proceder com a Cituação da empresa re, BRANDESC/ AUTO/RE- cia de Seguros, na pessoa do seu representante legal, em face da mesma, não mais firmou- me no local e sim a av. agave- na e flagalhães, nº 3139, Boa Vista, nesta cidade. (antigo prédio do BANCO RURAL DE PE.). Diante do exposto, re- colho o mandado a CEMANDA por a dívida redistribuição. O referido é verdade. Baup. Recife, 11 de abril de 2012. Conceição Baup.

12/04/12

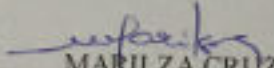
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO POSITIVA

Processo nº 0000284-40.2012.8.17.0001
Expediente nº 2012.0165.000180

Certifico eu, Oficiala de Justiça Marilza Cruz, abaixo assinada, que em cumprimento ao presente mandado, recebido da Cemando em 16/04/12, expedido pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Capital, dirigi-me à Av. Agamenon Magalhães, 3139, Boa Vista, zona 04, na data abaixo, às 15:02 horas, e sendo aí, CITEI e INTIMEI a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na pessoa de sua representante legal, Sra. Telma Maria Batista Rodrigues, a qual ficou ciente de todo conteúdo do mandado, exarou sua assinatura no rosto do mesmo e recebeu a contrafé que lhe ofereci. O certificado é verdade. Dou fê.

Recife, 16 de abril de 2012.


MARILZA CRUZ
Oficiala de Justiça
Mat. 157.776-0

18/04/12

Deposito

SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

JUNTADA

Depósito

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da 22ª Vara Cível

Processo nº 0000284-40.2012.8.17.0001

Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT

Demandante: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze), às 14h00, na sala de audiências, onde se achava presente a Doutora Clara Maria de Lima Callado, Juíza de Direito Substituta nesta 22ª Vara Cível, comigo, Assessora infra-assinada, feito o pregão às 14h00, constatada a presença da parte Autora, representado por sua advogada, a Dra. ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA, OAB/PE nº 944-B; presente a Demandada, representada pela preposta, a Sra. DANIELLE DAYANNE SARAIVA DE MORAES, RG nº 5.794.521, acompanhada de seu advogado, o Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR, OAB/PE Nº 30.225. Proposta de conciliação recusada. Pela ordem, requereu o advogado da Demandada a apresentação de contestação em memorial, em 25 laudas acompanhada por 3 documentos de mérito, substabelecimento, carta de preposição e cópia dos atos constitutivos da empresa. Em preliminar a sua defesa, pede a substituição do pólo passivo da presente Demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, preliminar ACOLHIDA, sem qualquer objeção da Demandante. Argúi, ainda, carência de ação, ante a ausência de documento imprescindível ao exame da questão. No mérito, defende a impossibilidade do julgamento antecipado da lide, da inversão do ônus da prova e pede a improcedência da ação. Na hipótese, o acidente ocorreu em 13.01.2008, quando ainda não era exigível a comprovação em grau de debilidade, não estava ainda em vigor a MP 451/2008, que só a partir de dezembro foi convertida em lei. Na hipótese, faz-se necessário tão somente a comprovação de ter sido vítima de acidente automobilístico. Assim, INDEFIRO a produção de prova pericial. Designo o dia 29 de maio de 2012 para prolação de sentença, do que ficam as partes, desde já, cientes e intimadas. Nada mais havendo e nem sendo dito, declarou encerrado o presente termo. Eu, _____, Aryane Ruiz - Assessora, digitei e assino.

Juíza de Direito:

Advogada (Demandante):

Demandada (Preposta):

Advogado (Demandada):

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferrelra
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Saito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquerone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Janatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Selixas	Roberto Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Staler	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE

Processo nº 2844020128170001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa. apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 13/01/2008, tendo sofrido "**Graves sequelas, de caráter irreversível**".

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 13.500,00, ingressou com a presente demanda.

48

Deposito
Sentença

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem ser a invalidez total, o que afasta a complementação pretendida.

Aduz a ré que pagou ao autor a quantia de R\$ 1.890,00, referente a qualificação e quantificação da lesão sofrida pelo autor, de acordo com a Tabela ora colacionada, acrescentada pela MP 451/2008, conforme fundamentação a seguir.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma **Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade

u1 /
líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à

Depósito

Sentença

42
propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL**
(não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;**
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DO AUTOR E DA VÍTIMA;**
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.**

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o

43
sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º- (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta Claro EXMO., que a falta de tais documentos acarretará na impossibilidade de averiguação da Ré, quanto a proporcionalidade do valor a ser indenizado quanto ao grau de invalidez, do nexo de causalidade ante a simples juntada do Boletim de Ocorrência, e da simples comprovação da pessoa Da vítima, com a juntada dos documentos RG/CPF.

44

Cabe-nos demonstrar a decisão da 5ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, onde, nos mostra que são imprescindíveis tais documentos, conforme:

"Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Ao postular judicialmente o valor do seguro, o interessado deverá juntar aos autos o laudo do Instituto Médico Legal do local do acidente. Deverá também ser atestado em laudo complementar o estado de invalidez permanente de acordo com os percentuais da tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. O "QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" fornecido pela Seguradora é documento hábil a caracterizar o estado de invalidez permanente com os percentuais da tabela, desde que cancelado pelo perito médico. In casu, o documento junto aos autos pela parte não se presta aos fins legais. Recurso improvido." (Apelação Cível, processo: 2003.001.03779, data de registro: 07/07/2003, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Cury, julgado em 04/06/2003)

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexos causal e provas hábeis e válidas.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT indenize por suposta invalidez total e permanente narrada em sua peça vestibular.

47

A Ré demonstrará a seguir a imperiosa necessidade da verificação dos fatos alegados na exordial, face as determinações legais pertinentes à espécie.

É de corrente sabença que deve ser verificada com extrema cautela se a parte autoral carece da ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º (...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais (...)"

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a requer a Ré que na ausência da documentação exigida que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

46

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

44

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, O QUE NÃO É O CASO, em face da produção de prova pericial que o caso exige.

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760- 0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. E

48

indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É lógico que a inversão do ônus da prova, é característica do Código de Defesa do Consumidor, devendo existir relação de consumo, o que não ocorre na presente hipótese.

Assim, temos que a parte Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora, não

43

havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação.

AUSENCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - REQUISITO PARA SER BENEFICIÁRIO DA INTEGRALIDADE DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

É evidente que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, em razão do risco social da atividade automobilística.

Aduz o Autor que faz jus a integralidade do Seguro DPVAT, em razão de ser vítima de acidente de trânsito, ao qual, SUPOSTAMENTE, lhe acarretou em invalidez permanente.

Contudo, as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor.

Como se vê, o autor não juntou aos autos o Laudo do IML a comprovar a alegada invalidez, bem como o sua extensão, como exige a legislação. Assim, não há como se concluir pela existência de invalidez total e permanente, a ensejar o pagamento da indenização máxima pretendida.

Assim, não se vislumbra a existência de INVALIDEZ TOTAL, o que não autoriza o pleito da indenização máxima permitida por lei, como pretende o autor!

Em verdade, o Autor tenta ludibriar o juízo, no intuito de enriquecimento sem causa, pleiteando verba indenizatória no importe total, sob o argumento de se encontrar inválido, incapacitada para as atividades de trabalho e demais atividades habituais da vida, no entanto, em verdade, não

5e /
apresenta provas de seu estado de invalidez ou inaptidão para o trabalho.

Nesse sentido, acrescentamos entendimento jurisprudencial em perfeita consonância:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido" (5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul - na Apelação Cível nº 70008585523 - Relator: Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK).

Cumpre ressaltar, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, quanto a necessidade de quantificação do grau de invalidez, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991);

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

51
Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora."

Com efeito, da análise das circunstâncias fáticas narradas, e das provas produzidas não há que se falar que o Autor padeça de incapacidade laboral, motivo pelo qual não faz jus a indenização máxima do seguro DPVAT como pretende.

DA LEI 11.482/2007

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

52
Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente parcial é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de perícia médica.

Destarte, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imperioso ressaltar que o autor não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se de invalidez parcial, a teor do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez.

Como já ressaltado, o autor não apresentou nenhum documento que comprovasse a existência de invalidez em grau e nível total, a fim de respaldar o direito a integralidade da indenização.

Com efeito, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado a casos que resultaram morte da vítima, ou casos de vítimas que resultaram aleijões, isto é, casos de invalidez permanente em grau total; dissonantes do caso em tela, que se trata de invalidez parcial, como se constata pela própria alegação do autor que afirma sofrer de "graves sequelas", e não invalidez.

Assim, não há como se considerar e equipar a "graves sequelas" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável, pois configuraria um desvirtuamento da

3/

norma legal que determinou o pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

ACASO FOSSE ESSE O ENTENDIMENTO APLICADO, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Ressalte-se que antes da alteração legislativa supracitada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já reconhecia em relação aos acidentes ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/2009 que deveria ser aplicada a proporção dos valores estabelecidos no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, aos casos de invalidez permanente decorrentes de acidentes automobilísticos.

Neste sentido o julgamento, a seguir transcrito
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008-0252723-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Data de julgamento: 04/08/2009
Data da publicação: 31/08/2009

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O mesmo entendimento acerca da proporção do pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidentes automobilísticos, mesmo antes da lei 11.945/2009 estabelecer expressamente os percentuais aplicáveis, já tinha precedentes em outras decisões do STJ, a exemplo das Decisões Monocráticas transcritas a seguir:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.067.690 - RS
(2008/0128702-9)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
Data de julgamento: 26/02/2010
Data da publicação: 08/03/2010

54 / 11
Deposito
SENTENÇA

Quanto ao tema de fundo, dispõe o art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74, aplicável ao caso concreto, que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Por sua vez, o art. 5º, § 5º do aludido diploma legal, preconiza que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

6.- Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade

Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento Agravo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.222.619 - SP
(2009/0171029-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Data de julgamento: 02/02/2010
Data da publicação: 04/02/2010

Cuidam os autos de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT julgada procedente para condenar a seguradora, ora recorrida, ao pagamento da

55/77
diferença pleiteada. Interposta apelação por ambas as partes, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da seguradora, condenando-a ao pagamento do seguro proporcionalmente ao grau de invalidez da segurada.

Bem de ver que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que, na hipótese de invalidez parcial, o montante indenizatório deve ser arbitrado proporcionalmente à diminuição da capacidade laborativa do segurado. (...)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.149.437 - GO
(2009/0012904-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Data de julgamento: 03/12/2009

Data da publicação: 02/02/2010

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, REsp n. 1.119.614/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 31/8/2009; e Quarta Turma, REsp n. 799.989/PR, de minha relatoria, DJe de 8/9/2008.

Ademais, ao analisar a extensão da lesão e o grau de invalidez, a Corte de origem considerou o conjunto fático-probatório presente nos autos processuais. Rever esse entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

54 / 5

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II - Agravo Regimental improvido.

Na Decisão Monocrática proferida pelo Ministro SIDNEI BENETI, nos autos da Reclamação N° 5.454 - MT (2011/0043919-7), em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, o Eminente Ministro Relator determinou que fosse transmitida a orientação às Turmas Recursais para que seja feita adequação do grau da invalidez ao valor da indenização:

RECLAMAÇÃO N° 5.454 - MT (2011/0043919-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

RECLAMANTE : BCS SEGUROS S/A

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO

3- O Reclamante resume a questão jurídica debatida no processo da seguinte forma: "possibilidade de pagamento gradativo da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da lesão apurado, em hipótese de invalidez parcial" (e-STJ fl. 3). Argumenta que, no caso, não poderia ter sido fixada indenização no limite máximo de R\$ 13.500,00, porquanto haveria de ser considerado o grau de invalidez para a fixação daquele montante. Afirma que o Acórdão não segue a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois não determinou a aferição do grau de invalidez. "O decisório objeto da reclamação, portanto, tomou por irrelevante esse exercício de ponderação, decidindo que a indenização há de

57
corresponder, invariavelmente, ao limite máximo estabelecido na lei" (e-STJ fl. 5).

8 - No caso, há divergência entre o Acórdão reclamado e a orientação firmada na jurisprudência desta Corte. Para esta, é necessária a adequação do grau da invalidez ao valor da indenização. Para a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso, o pagamento do seguro DPVAT não deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada.

9 - Dessa forma, presente a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano de difícil reparação, nos termos do art. 2º da Resolução nº 12/2009-STJ, determino a suspensão do processo, deixando, contudo, de determinar a suspensão geral de processos referentes à matéria, a fim de evitar eventuais paralisações generalizadas de atividade jurisdicional, quando, nestes autos, não se alegou, nem se patenteia, tratar-se de orientação disseminada entre os Juizados Especiais contrariamente à jurisprudência desta Corte.

Assim, demonstra-se que mesmo antes da vigência da Lei 11.945/2009, o entendimento jurisprudencial caminhava no sentido de ser adotada graduação no pagamento do seguro DPVAT.

Dessa forma, impõe-se, no caso em análise, a aplicação da tabela que passou a integrar a Lei 6.194/74, por expressa disposição do art. 3º, inciso I, da Lei 11.945/2009.

A aplicação da proporção no pagamento de seguro DPVAT, levando em conta a intensidade dos danos físicos causados na vítima, além de ser medida que se impõe por força do texto legal, também se mostra justa e adequada, e por isso o legislador, pondo fim à controvérsia sobre o tema, inseriu no texto da lei 6.194/74 a tabela mencionada para cálculo do montante indenizatório.

DA DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE, DEFORMIDADE E INVALIDEZ

Ademais, é imperioso consignar, que existe grande diferença entre invalidez permanente, que é a albergada pela Lei 6.174/1974, e deformidade permanente, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro, ainda que permanentes não se confundem com invalidez permanente, apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

sf
OX
Afim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 Qualidade ou estado de débil. 2 Enfraquecimento, fraqueza. 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Já a DEFORMIDADE caracteriza-se como:

"(lat deformitate) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício." (Michaelis)

DEFORMIDADE, como se vê, refere-se a lesões estéticas, e não funcionais, o que foge a discussão, pois o seguro DPVAT não possui cobertura para danos estéticos.

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, por INVALIDEZ se entende:

"(inválidorez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidade." (Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à INVALIDEZ PERMANENTE, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Vistos os fatos, a improcedência do pleito autoral, é medida que se impõe, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO GRAU DE INVALIDEZ INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(graduação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, aos quais deve sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

51
6X

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."
(n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

De acordo com a Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, o teto máximo previsto para invalidez em tela é de 14% sobre a importância máxima segurada. Salientando que referido grau de invalidez fora mensurado de acordo com perícia realizada em sede administrativa. Porém, supondo não haver exatidão na quantificação supramencionada, a autora intentou a presente demanda.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, e considerando que a liquidação do sinistro foi realizada em 20/04/2009, tem-se que o percentual relativo às lesões sofridas (14%) incidirá sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão da Autora, apurando o grau (14%) de acordo com as lesões apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado em percentual de 14%

6^e
6⁺
sobre o valor máximo indenizável, se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. O dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceu, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários, haja vista disposição legal.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

62
6x

CONCLUSÃO

Deposito
Sentença

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento da preliminar de substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., conforme fundamentação apresentada.

Requer o acolhimento da preliminar de ausência de documentos arguida, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, na forma da fundamentação expendida.

No mérito, tendo a Ré demonstrado o total descabimento da presente demanda, requer sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, ante a quitação outorgada em conformidade com a lesão apresentada, nos termos da legislação vigente e a ausência de provas hábeis a afastar a qualificação e quantificação da lesão apresentadas pela ré na esfera administrativa.

Outrossim, em caso de acolhimento da pretensão autoral, o que não se espera, requer seja arbitrado o valor da condenação de acordo com o grau da lesão que o Autor apresentar, aplicando-se a graduação de repercussão, de acordo com o disposto no art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

Para tanto, máxime seja realizada perícia médica judicial no autor, requerendo, desde já, seja oficiado o Instituto Médico Legal para que se determine com exatidão a lesão sofrida pelo autor, e principalmente, sua extensão, a possibilitar a fixação do quantum indenizatório de acordo com a qualificação e a quantificação da lesão apurada.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Por fim, em caso de condenação da ré, o que não se espera, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

63 / 6x

por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 16 de abril de 2012.


João A. Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) comprometimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c)	
Perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pélvicos cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

65

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se acometida de invalidez. Caso positivo, esta caracteriza-se como temporária ou permanente?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se em caso de invalidez permanente, se esta caracteriza-se como total ou parcial?
- 3) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de extensão do dano apresentado?
- 4) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de alguma circunstância?
- 5) Queira o Sr. Perito informar se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano.
- 6) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 7) Queira o Sr. Perito informar se, em virtude do pagamento administrativo realizado e, considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora Ré à parte autora?
- 8) Sendo negativa a resposta ao item "7", queira o Sr. Perito informar qual seria o correto valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT?
- 9) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Saito

6x

Deposito

SENTENÇA

CARTA DE PREPOSIÇÃO

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 92.682.038/0001-00, com sede à RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, 225, RIO COMPRIDO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) DANIELE DAYANNE S. DOM. DE SOUZA, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 5394521 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 22/05/2012, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 2844020128170001) promovida por CICERO JOSE DA SILVA contra BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, em trâmite na 22ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 22 de Maio de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

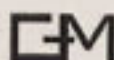
João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Milena de Oliveira Melo Ferreira, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 28409, 26985, 25393, 30225 e 13049-D, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, nos autos (Processo N° 2844020128170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por CICERO JOSE DA SILVA, em trâmite na 22ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 22 de Maio de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

LIVRO:9409
FOLHA:084
ATO:080

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO
bastante que fazem MARIÂNGELA DE
MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA E
OUTRA, na forma abaixo

S A I B A M quantos esta virem que aos vinte dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze (20/10/2011), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA HELENA SILVA, Escrevente, CTPS nº 45094/060-RJ, compareceram como OUTORGANTES - MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, brasileira, casada, secretária, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00 e MANUELA LEITE CARDOSO, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. sob o nº 037.657.437-20, ambas com domicílio nesta cidade na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, por mim identificadas, conforme documentos mencionados, do que dou fe e pelas OUTORGANTES, me foi dito que por este público instrumento, substabelecem, com reservas de iguais poderes, nas pessoas dos advogados Drs: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4246, e no C.P.F. nº 018.436.804-91; CLAUDIO CESAR DE ANDRADE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 3705, e no C.P.F. nº 053.144.294-20; MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o nº 28409, e no C.P.F. nº 051.465.814-28; RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELLI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.985, e no C.P.F. nº 049.745.964-70; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o nº 25.393, e no C.P.F. nº 010.766.304-05; ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.225, e no C.P.F. nº 008.531.344-05; FLÁVIA VASCONCELOS GONÇALVES DE LIMA BARBOSA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o nº 13049, e no C.P.F. nº 475.972.834-15, todos integrantes do Escritório JOÃO BARBOSA ASSESSORIA JURÍDICA, situado na R. Quarenta e Oito, 138, Espinha - Recife/PE, CEP: 52020-060, telefone: (81)2122-1600, FAX: (81)2122-1690, e-mail: "mailto:joao@barbosa.com.br", os seguintes poderes que me foram conferidos pelas ALVORADA VIDA S.A.; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS (anteriormente denominada FINASA SEGURADORA S.A.); ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A.; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.; BRADESCO SAÚDE S.A.; BRADESCO SEGUROS S.A.; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; MEDISERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A., através do Instrumento Público de Procuração lavrado no 23º Ofício de Notas/RJ, Livro 9351 - Fls. 162, de 26/08/2011: "Ad Judicia" - para o foro em geral, podendo representar a Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita em favor da respectiva empresa conforme os dados bancários a seguir discriminados: a Bradesco Seguros, Agência 001-9, Conta nº 262.615-2, Banco 237, sendo que nos casos envolvendo: Bradesco Saúde S.A., Agência 001-9, Conta nº 262.619-5; Bradesco Capitalização S.A., Agência 001-9, Conta nº 262.621-7; Atlântica Capitalização S.A., Agência 001-9, Conta nº 260.218-0; Bradesco Vida e Previdência S.A., Agência 001-9, Conta nº 262.613-6; Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Agência 001-9, Conta nº 262.617-9; Atlântica Companhia de Seguros (anteriormente denominada Finasa Seguradora S.A.), Agência 448-0, Conta nº 262.625-P; Mediservice Administradora de Planos de Saúde S.A., Agência 001-9, Conta nº 262.462-3; Alvorada Vida S.A., Agência

23º OFÍCIO DE NOTAS
JOSE SALMAYO
Escritório de Notas
Inscrito no 23º Ofício de Notas
RJ - 11.111-1111

Deposito

Sentença

10

001-9, Conta nº 261.497-9, todas do Banco 237, exceto quando a verba relativa à sucumbência atribuída judicialmente à OUTURGANTE, bem como representar e requerer perante os órgãos de proteção e defesa do consumidor e quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive junto a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e IRB - Brasil Resseguros S.A., bem como para substabelecer. E ainda, em conjunto, nomear preposto para representar a OUTURGANTE perante os Juizados Especiais Cíveis, Órgão de Proteção ao Consumidor - PROCON e Varas Cíveis. Lavrada sob minuta. Foram expedidas 02 certidões a pedido dos OUTORGANTES. Assim o disseram e me pediram que lhes Lavrasse a presente que li, aceitei e assinam dispensando a presença de testemunhas, conforme faculta o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 16,92 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 6,40 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 4,91 a que se refere a comunicações; R\$ 5,64 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 9,63 a que se refere a Múlua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 1,41 a que se refere ao FUNDPERJ; R\$ 1,41 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 27,17 a que se refere a distribuição. E eu, Maria Helena Silva, Escrevente desta Serventia, Lavrei o presente ato, que li e encerro, colhendo as assinaturas. - (a.a.) **MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, MANUELA LEITE CARDOSO**. Extraída nesta mesma data, conforme Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. E eu, Maria Helena Silva, a digitei e conferi. E eu Tabelião Substituto, [assinatura] a subscrevo e assino em público e raso. -

[assinatura]

SELO DE VERIFICAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA
NOTARIAL
PROCURADORIA
D.J.K.
1 ATO
NTV95699
[barcode]

OFÍCIO DE NOTAS
JOÃO SALMAZÓ
[assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GM

GUIDO MACIEL - TABELÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO Nº 161 PROCURAÇÃO bastante que fazem, ALVORADA VIDA S.A.
LIVRO Nº 9351 e outras, na forma abaixo
FOLHA Nº 162

S A I S A M quantos esta virem que no ano de dois mil e onze (2011), aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA HELENA SILVA, Escrevente, CTPS nº 45094/060-RJ, compareceram como OUTORGANTES - 1) ALVORADA VIDA S.A., com sede na Cidade de Deus s/nº, Vila Yara - Casasco/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.305.455/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Geral: MARCOS SURYAN NETO, brasileiro, divorciado, secretário, portador da identidade 12.925.794, expedida pela SSP/SP em 04/09/1978, inscrito no C.P.F. sob o nº 014.198.728-51, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CIRC-RJ nº 075823/O-9, inscrito no C.P.F. sob o nº 756.039.427-20, ambos com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415 - Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; 2) ARFAB - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA ATLÂNTICA - BRADESCO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Rua Barão de Itapagipe nºs 154, 160, 162 e 178 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 42.413.153/0001-00, neste ato representado por seu Diretor Presidente: JOSE LUIZ RODRIGUES BUENO, brasileiro, divorciado, bancário, portador do R.G. nº 6.353.077-SSP/SP, inscrito no C.P.F. sob o nº 586.573.188/88, e seu Diretor JOÃO BATISTA DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, portador do R.G. nº 8.780.238/SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 883.025.078-04, ambos com domicílio comercial na Cidade de Deus - Vila Yara - São Paulo, ora de passagem por esta cidade; 3) ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS (anteriormente denominada FINASA SEGURADORA S.A.), estabelecida na Rua Barão de Itapagipe nº 225, parte - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 33.151.251/0001-78, neste ato representado por seus Diretores Gerentes: RICARDO SAAD AFFONSO, brasileiro, casado, advogado, portador da CUFF-RJ nº 04.388.031-9, expedida em 12.05.77, inscrito no C.P.F. sob o nº 531.032.627-87, e CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CIRC-RJ nº 81-1-05637-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o nº 654.290.307-25, ambos com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ; 4) ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 01.598.935/0001-84, neste ato representado por seu Diretor Gerente: MARCOS SURYAN NETO, brasileiro, divorciado, secretário, portador da identidade 12.925.794, expedida pela SSP/SP em 04/09/1978, inscrito no C.P.F. sob o nº 014.198.728-51, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CIRC-RJ nº 075823/O-9, inscrito no C.P.F. sob o nº 756.039.427-20; 5) BMC PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, com sede em Casasco - Cidade de Deus - Vila Yara-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.522.099/0001-02, neste ato representado por seu Diretor Presidente: LUCIO FLAVIO CONDURU DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, secretário, portador do R.G. sob o nº 1.892.514-SSP/SP e inscrito no C.P.F. sob o nº 236.703.472-91 e seu Diretor HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador portador do CIRC-RJ nº 075823/O-9 e inscrito no C.P.F. sob o nº 756.039.427/20, ambos com domicílio comercial na Avenida Paulista 1415 - Parte - Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; 6) BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representado por seu Diretor-Presidente: RICARDO SAAD AFFONSO, brasileiro, casado, advogado, portador da CUFF-RJ nº 04.388.031-9, expedida em 12.05.77, inscrito no C.P.F. sob o nº 531.032.627-87 e seu Diretor Gerente: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, brasileiro, casado, secretário, portador do RG nº 10.428.758, inscrito no C.P.F. sob o nº 721.846.117-72, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, ambos com domicílio comercial na Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido; 7) BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, à Av. Paulista nº 1.415, parte, Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.010.851/0001-74, neste ato representado por seu Diretor Gerente: MARCOS SURYAN NETO, brasileiro, divorciado, secretário, portador da identidade 12.925.794, expedida pela SSP/SP em 04/09/1978, inscrito no C.P.F. sob o nº 014.198.728-51, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CIRC-RJ nº 075823/O-9, inscrito no C.P.F. sob o nº 756.039.427-20, ambos com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; 8) BRADESCO SAÚDE S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Barão de Itapagipe nº 225 - parte, inscrita no CNPJ sob o nº 92.693.118/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Presidente: MARCIO SERÔA DE ARAÚJO COROLANO, brasileiro, divorciado, economista, portador da identidade nº 2.658.957, expedida em 12/06/1970, inscrito no C.P.F. sob o nº 330.218.357-68, e seu Diretor: MANOEL ANTONIO PERES, brasileiro, casado, médico, portador da identidade nº 8.014.301.397, inscrito no C.P.F. sob o nº

23º OFÍCIO DE NOTAS
JOSE SALMAZO
Tabelão de Notas
Inscrito no CNPJ nº 02.305.455/0001-40
Ass. em 20/08/2011

Deposito

SENTENÇA

82

033.833.888-83, ambos com domicílio comercial na Cidade, à Rua Barão de Itapagipe nº 225, Rio Comprido/RJ; 9) BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n.º 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.148/0001-63, neste ato representada por seu Diretor Gerente: MARCOS SURYAN NETO, brasileiro, divorciado, secretário, portador da identidade 12.925.794, expedida pela SSP/SP em 04/09/1978, inscrito no C.P.F. sob o n.º 014.195.728-51, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CIRC-RJ n.º 075823/O-9, inscrito no C.P.F. sob o n.º 758.039.427-20, ambos com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n.º 1.415, Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; 10) BRADESCO SEG. PREV. INVESTIMENTOS, com sede na Cidade de Deus, Prédio Novíssimo, 4º andar - Vila Yara - Osasco/SP, inscrito no C.N.P.J. sob o n.º 07.394.162-0001/08 neste ato representado por seu Diretor Presidente: MARCO ANTONIO ROSSI, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 12.529.752- SSP/SP e inscrito no C.P.F./MF nº 015.309.538-55 e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CIRC-RJ n.º 075823/O-9, inscrito no C.P.F. sob o n.º 758.039.427-20, ambos com domicílio comercial na Avenida Paulista 1415 - Parte - Bela Vista/SP, ora de passagem por esta cidade; 11) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com sede na Cidade de Deus s/nº, Vila Yara - Osasco/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representado por seu Diretor Gerente: MARCOS SURYAN NETO, brasileiro, divorciado, secretário, portador da identidade 12.925.794, expedida pela SSP/SP em 04/09/1978, inscrito no C.P.F. sob o n.º 014.195.728-51, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CIRC-RJ n.º 075823/O-9, inscrito no C.P.F. sob o n.º 758.039.427-20, ambos com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n.º 1.415, Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; 12) BSP AFINIT LTDA, com sede na cidade de Barueri/SP, na Alameda Mamoré nº 989 - Sala 01 - Alphaville, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.977.053/0001-79, neste ato representado pelo seu Diretor-Gerente: NORTON GLABES LABES, brasileiro, casado, secretário, portador do R.G. nº 3.594.614-3-SSP/SP, e inscrito no C.P.F./MF sob o nº 111.610.008-87 e por seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador do CIRC-RJ nº 075823/O-9 e inscrito no C.P.F. sob o nº 758.039.427/20, ambos com endereço comercial na Avenida Paulista 1415 - Parte - Bela Vista/SP, ora de passagem por esta cidade; 13) MEDISERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A., com sede em São Paulo/SP, na Avenida Ipiranga nº 11º e 12º andares, República, inscrita no CNPJ sob o nº 57.746.455/0001-78, neste ato representada por seus Diretor Presidente: MARCIO SERÔA DE ARAÚJO CORIOLANO, brasileiro, divorciado, economista, portador da identidade nº 2.686.957, expedida em 12/03/1970, inscrito no C.P.F. sob o nº 330.216.357-68 e seu Diretor: MANOEL ANTONIO PERES, brasileiro, casado, médico, portador da identidade nº 8.14.301.397, inscrito no C.P.F. sob o nº 033.833.888-83, ambos com domicílio nesta Cidade, à Rua Barão de Itapagipe nº 225, Rio Comprido/RJ; 14) MULTIPENSIONS, BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDENCIA PRIVADA S/A, com sede na Rua Deputado Emilio Carlos nº 970 - Vila Campesina - Osasco/SP, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 02.858.535/0001-23, neste ato representado por seu Diretor LUCIO FLAVIO CONDURU DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, secretário, portador do R.G. nº 1.592.514 - SSP/SP e inscrito no C.P.F./MF sob o nº 236.703.472-91 e JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR, brasileiro, casado, secretário, portador do R.G. nº 30.784.795-0 e inscrito no C.P.F./MF nº 750.264.247-49, ambos com endereço comercial na cidade de Deus - Vila Yara - Osasco, ora de passagem por esta cidade; por mim identificadas, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pelas OUTORGANTES, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87; 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38; 3) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87; 4) JANAÍNA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05; 5) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.857.437-20; 6) MARCO ANTONIO MOREIRA, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.605-B e no C.P.F. nº 260.202.261-49; 7) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 113.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54; 8) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.483 e no C.P.F. nº 080.269.188-94; 9) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00; 10) ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 91.226, e no C.P.F. nº 008.522.537-43; 11) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 54.369 e no C.P.F. nº 741.708.397-68; 12) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.467-53; todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º

Deposito

SENTENÇA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 48 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUA: EST. DOS BANDEIRANTES, 265 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

225 - Rio Comprido, aos quais concedem, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos das OUTORGANTES, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 331 e parágrafos, 447 a 449 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde os outorgantes figurem em conjunto ou isoladamente, como: beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para conta titulada pelos outorgantes beneficiários em Agência do Banco 237, específica para o recebimento dos créditos da espécie, receber citações iniciais e notificações, bem como representarem e requererem perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A., Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os doze primeiros nomeados acima, representar as OUTORGANTES em processos licitatórios praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como substabelecer, em conjunto de dois entre os doze primeiros, com reserva, a pessoa legalmente habilitada, os poderes ora conferidos, exceto o de receber citações iniciais e notificações, mencionando ainda, expressamente no respectivo instrumento a condição acima estabelecida, relativamente aos poderes para receber e dar quitação, com a indicação da conta corrente da titularidade de cada uma das outorgantes, onde deverá(ão) ser depositado(s) o(s) seu(s) respectivo(s) crédito(s) vedados, assim os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. O exercício dos poderes para oferecer queixas ou representações criminais, dependerá sempre, de prévia autorização do(s) outorgante(s). Os outorgados ora constituídos ficam cientes de que ao se desligarem do quadro de funcionários do grupo Bradesco de Seguros e Previdência, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes deste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsáveis por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em desconformidade do seu desligamento. Lavrada sob minuta. Cópia do Estatuto; Eleição da Dilecta, CNPJ e demais documentos pertinentes já arquivados nestas Notas na pasta própria nº 01/2010. Foram expedidas 2 certidões a pedido da OUTORGANTE. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 46,42 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 6,40 a que se refere a Tabela I Item 9; R\$ 4,91 a que se refere a comunicações; R\$ 11,58 a que se refere a Lei 3.217/89; R\$ 9,63 a que se refere a Múns dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 2,69 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 2,89 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 41,39 a que se refere a distribuição. Assim o disse do que dou lê e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (MARIA HELENA SILVA), Escrevente, CTPS nº 45094/060-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ass.)

OUTORGANTE - ALVORADA VIDA S.A. (MARCOS SURYAN NETO)/ OUTORGANTE - ALVORADA VIDA S.A. (HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA)/ OUTORGANTE - ARFAB - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA ATLÂNTICA BRADESCO (JOSÉ LUIZ RODRIGUES BUENO)/ OUTORGANTE - ARFAB - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA ATLÂNTICA BRADESCO (JOÃO BATISTA DE MORAES)/ OUTORGANTE - ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS (RICARDO SAAD AFFONSO)/ OUTORGANTE - ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS (CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO)/ OUTORGANTE - ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A. (MARCOS SURYAN NETO)/ OUTORGANTE - ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A. (HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA)/ OUTORGANTE - BMC PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. (LUCIO FLAVIO CONDURU DE OLIVEIRA)/ OUTORGANTE - BMC PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. (HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA)/ OUTORGANTE - BRADESCO AUTOVIE COMPANHIA DE SEGUROS (RICARDO SAAD AFFONSO)/ OUTORGANTE - BRADESCO AUTOVIE COMPANHIA DE SEGUROS (MARCO ANTONIO GONÇALVES)/ OUTORGANTE - BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A. (MARCOS SURYAN NETO)/ OUTORGANTE - BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A. (HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA)/ OUTORGANTE - BRADESCO SAÚDE S.A. (MARCOS SERÔA DE ARAÚJO CORIOLANO)/ OUTORGANTE - BRADESCO SAÚDE S.A. (MANGEL ANTONIO PERES)/ OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A. (MARCOS SURYAN NETO)/ OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A. (HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA

23º OFÍCIO DE NOTAS
JOSE SALMAGO
Tabelião Público
Insc. nº 1.234.567-8
R. Santa Sofia, 48 - Loja A
Tijuca - RJ - 20.040-000

Deposito

Sentença

4/

COSTA)/ OUTORGANTE - BRADESCO SEG PREV. INVESTIMENTOS (MARCO ANTONIO ROSSI)/ OUTORGANTE - BRADESCO SEG PREV. INVESTIMENTOS (HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA)/ OUTORGANTE - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (MARCOS SURYAN NETO)/ OUTORGANTE - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA)/ OUTORGANTE - BSP AFINIT LTDA. (NORTON GLABES LABES)/ OUTORGANTE - BSP AFINIT LTDA. (HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA)/ OUTORGANTE - MEDISERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. (MARCIO SERÔA DE ARAÚJO CORIOLANO)/ OUTORGANTE - MEDISERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. (MANOEL ANTONIO PERES)/ OUTORGANTE - MULTIPENSIONS, BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. (LUCIO FLAVIO CONDURU DE OLIVEIRA)/ OUTORGANTE - MULTIPENSIONS, BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. (JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR). EXTRAÍDA NA POR CERTIDÃO NESTA DATA. RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2011. Eu, _____ a digitei. E eu, _____ a subscrevo e assino,



54

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

[illegible]

[illegible]

1981
 1980
 1979
 1978
 1977
 1976
 1975
 1974
 1973
 1972
 1971
 1970
 1969
 1968
 1967
 1966
 1965
 1964
 1963
 1962
 1961
 1960
 1959
 1958
 1957
 1956
 1955
 1954
 1953
 1952
 1951
 1950
 1949
 1948
 1947
 1946
 1945
 1944
 1943
 1942
 1941
 1940
 1939
 1938
 1937
 1936
 1935
 1934
 1933
 1932
 1931
 1930
 1929
 1928
 1927
 1926
 1925
 1924
 1923
 1922
 1921
 1920
 1919
 1918
 1917
 1916
 1915
 1914
 1913
 1912
 1911
 1910
 1909
 1908
 1907
 1906
 1905
 1904
 1903
 1902
 1901
 1900
 1899
 1898
 1897
 1896
 1895
 1894
 1893
 1892
 1891
 1890
 1889
 1888
 1887
 1886
 1885
 1884
 1883
 1882
 1881
 1880
 1879
 1878
 1877
 1876
 1875
 1874
 1873
 1872
 1871
 1870
 1869
 1868
 1867
 1866
 1865
 1864
 1863
 1862
 1861
 1860
 1859
 1858
 1857
 1856
 1855
 1854
 1853
 1852
 1851
 1850
 1849
 1848
 1847
 1846
 1845
 1844
 1843
 1842
 1841
 1840
 1839
 1838
 1837
 1836
 1835
 1834
 1833
 1832
 1831
 1830
 1829
 1828
 1827
 1826
 1825
 1824
 1823
 1822
 1821
 1820
 1819
 1818
 1817
 1816
 1815
 1814
 1813
 1812
 1811
 1810
 1809
 1808
 1807
 1806
 1805
 1804
 1803
 1802
 1801
 1800
 1799
 1798
 1797
 1796
 1795
 1794
 1793
 1792
 1791
 1790
 1789
 1788
 1787
 1786
 1785
 1784
 1783
 1782
 1781
 1780
 1779
 1778
 1777
 1776
 1775
 1774
 1773
 1772
 1771
 1770
 1769
 1768
 1767
 1766
 1765
 1764
 1763
 1762
 1761
 1760
 1759
 1758
 1757
 1756
 1755
 1754
 1753
 1752
 1751
 1750
 1749
 1748
 1747
 1746
 1745
 1744
 1743
 1742
 1741
 1740
 1739
 1738
 1737
 1736
 1735
 1734
 1733
 1732
 1731
 1730
 1729
 1728
 1727
 1726
 1725
 1724
 1723
 1722
 1721
 1720
 1719
 1718
 1717
 1716
 1715
 1714
 1713
 1712
 1711
 1710
 1709
 1708
 1707
 1706
 1705
 1704
 1703
 1702
 1701
 1700
 1699
 1698
 1697
 1696
 1695
 1694
 1693
 1692
 1691
 1690
 1689
 1688
 1687
 1686
 1685
 1684
 1683
 1682
 1681
 1680
 1679
 1678
 1677
 1676
 1675
 1674
 1673
 1672
 1671
 1670
 1669
 1668
 1667
 1666
 1665
 1664
 1663
 1662
 1661
 1660
 1659
 1658
 1657
 1656
 1655
 1654
 1653
 1652
 1651
 1650
 1649
 1648
 1647
 1646
 1645
 1644
 1643
 1642
 1641
 1640
 1639
 1638
 1637
 1636
 1635
 1634
 1633
 1632
 1631
 1630
 1629
 1628
 1627
 1626
 1625
 1624
 1623
 1622
 1621
 1620
 1619
 1618
 1617
 1616
 1615
 1614
 1613
 1612
 1611
 1610
 1609
 1608
 1607
 1606
 1605
 1604
 1603
 1602
 1601
 1600
 1599
 1598
 1597
 1596
 1595
 1594
 1593
 1592
 1591
 1590
 1589
 1588
 1587
 1586
 1585
 1584
 1583
 1582
 1581
 1580
 1579
 1578
 1577
 1576
 1575
 1574
 1573
 1572
 1571
 1570
 1569
 1568
 1567
 1566
 1565
 1564
 1563
 1562
 1561
 1560
 1559
 1558
 1557
 1556
 1555
 1554
 1553
 1552
 1551
 1550
 1549
 1548
 1547
 1546
 1545
 1544
 1543
 1542
 1541
 1540
 1539
 1538
 1537
 1536
 1535
 1534
 1533
 1532
 1531
 1530
 1529
 1528
 1527

A Assembleia dos Vereadores reuniu-se nesta tarde e por maioria de votos deu parecer ao Conselho Municipal de Educação de que a proposta de criação de uma escola de ensino fundamental, no bairro de São João, é de interesse público, por atender a necessidade da população local.

Qualificação e aprovação sob o nº 0000099503, de 17.05.2003, da Junta de Azores, seguida de 13.02.2004, a publicação da Portaria 212/2004 de 14.02.2004, que aprova as alterações da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, ficando regulamentada sob 30.03.2004. Junta Comercial do Rio de Janeiro - Volante 0.06.2004 - Secretário Geral.

Qualificação e aprovação sob o nº 0000099503, de 17.05.2003, da Junta de Azores, seguida de 13.02.2004, a publicação da Portaria 212/2004 de 14.02.2004, que aprova as alterações da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, ficando regulamentada sob 30.03.2004. Junta Comercial do Rio de Janeiro - Volante 0.06.2004 - Secretário Geral.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
22.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0000284-40.2012.8.17.0001

Autor (a): CÍCERO JOSE DA SILVA

Réu (s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA /2012

Trata-se de **ação de cobrança**, objetivando receber valor a título de seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT).

Requer a demandante os benefícios da assistência judiciária. Alega que em 13.01.2008 sofreu acidente automobilístico do qual resultou sua deformidade permanente. Recebeu a quantia de R\$ 1.890,00 na data de 27/04/2009 através do pedido na via administrativa.

Considerando que o referido seguro corresponderia a quantia de R\$13.500,00, ajuizou a presente demanda para requerer a tutela jurisdicional objetivando compelir a demandada ao pagamento devido. Pleiteia, ainda, a antecipação de tutela.

Junta documentos nas fls. 18/28.

O Pedido de gratuidade do acesso a justiça foi deferido as fls.30.

Devidamente citada a parte ré apresentou sua contestação suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou ausência de invalidez permanente e requereu a total improcedência do pedido autoral.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

De plano, entendo que os documentos, depoimentos e argumentos constantes nos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário como antecedente lógico a análise das preliminares suscitadas em peça de contestação.

Deposito

SENTENÇA



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
22.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Da ausência de interesse de agir

Observo que restou claro e fundamentado o pleito autoral diante de suas alegações e documentos colacionados.

Acerca do tema, já disse, com toda propriedade, CÂNDIDO DINAMARCO, que o interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

No caso, não falta interesse processual a parte autora, haja vista a necessidade da providência jurisdicional (presença de lide).

Logo, havendo resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, *in casu*, o pagamento do seguro, este não é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non* do processo, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

Trata-se de pedido de condenação da empresa ré ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que lhe ocasionou deformidade permanente atestada pelo Instituto de Medicina Legal.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

De acordo com o Boletim de Ocorrência dos autos, o atropelamento, fato que dá causa a presente demanda, ocorreu em 13/01/2008, portanto, como afirma o autor, quando a lei que fixa a indenização nos termos do artigo 8º, inciso III da lei 11.482/2007:

Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Q



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
22.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Posto que a legislação da época não faz gradação percentual na indenização uma vez constatada a invalidez permanente, não cabe à parte ré fazê-las, sendo devido à acidentada o montante máximo da indenização.

No presente caso, com o pagamento da quantia na via administrativa no valor de R\$1.890,00 (hum mil oitocentos e noventa reais), resta a quantia de R\$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais) como saldo em favor do autor para completar o valor fixado de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No tocante à correção monetária e aos juros moratórios, aplica-se o teor da Súmula 43 do STJ, que determina a correção monetária a contar do efetivo prejuízo, na data do pagamento a menor, e os juros a contar da citação.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, foi substituída a ré pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

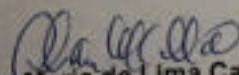
Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar a ré no pagamento de **R\$ 11.610,00** (onze mil seiscentos e dez reais) a serem corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, incidindo sobre tal valor juros moratórios de 1% ao mês.

Condene, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 22 de maio de 2012.


Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Fidvia Nanato	Gabrielle Souza	Cristina Ferrelra
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Dlogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Cêco	Fidvia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Notãlia Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecilia Chequer	Tiago Staler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

223

PROCESSO Nº 2844020128170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já qualificada no processo em epigrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por CICERO JOSE DA SILVA, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo e garantia do juizo encontram-se anexadas ao presente Recurso.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 05 de junho de 2012.

João A. Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D
114.089

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spineli
OAB/PE 26.985

Rafaelia Barbosa
OAB/PE 25.393

001 2012.196.0131316 11-06-2012 15:46 12086 287A

Deposito
Sentença

97

Deposito

Sentença

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

COLETA DA CÂMARA CÍVEL

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

APELADOS: CICERO JOSE DA SILVA

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 13/01/2008.

Aduz ainda, que em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda, pleiteando a complementação da verba indenizatória do Seguro DPVAT até atingir a indenização máxima de R\$ 13.500,00.

Entendeu o Nobre Juiz a quo, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa quanto a necessidade de prova pericial para apurar a existência de invalidez, bem como a extensão das lesões, julgando parcialmente procedente o feito em desfavor da recorrente, condenando-a a pagar à parte autora a diferença de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), tendo em vista o pagamento administrativo realizado no valor de R\$ 1.890,00.

DA R. SENTENÇA PROFERIDA

Diz o decisor:

"Trata-se de pedido de condenação da empresa ré ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que lhe

Deposito

SENTENÇA

ocasionou deformidade permanente atestada pelo Instituto de Medicina Legal.

Posto que a legislação da época não faz gradação percentual na indenização uma vez constatada a invalidez permanente, não cabe à parte ré fazê-las, sendo devido à acidentada o montante máximo da indenização".

Data vênua, as argumentações do juízo singular não podem prosperar.

Imperioso ressaltar, o sinistro noticiado ocorreu na plena vigência da Lei nº 11.482/2007 que estabelece para os casos de invalidez permanente, o pagamento da indenização em ATE R\$ 13.500,00, o que implica na gradação do valor indenizável de acordo com a qualificação e a extensão da lesão apresentada.

Assim, diferente do afirmado no decisorio, a aplicação da proporção no pagamento de seguro DPVAT, levando em conta a intensidade dos danos físicos causados na vítima, é medida que se impõe por força do texto legal.

Importante frisar que as provas constantes dos autos não autorizam a conclusão pela existência de invalidez total e permanente, tampouco autorizam a condenação no pagamento da diferença de R\$ 13.500,00, como decidiu o juízo singular.

Destarte, não existe LAUDO DO IML acostado aos autos e a documentação médica apresentada foi produzida unilateralmente pelo recorrido, não podendo ser considerada prova da invalidez alegada, sendo inafastável a realização de perícia médico legal para que se estabeleça o grau de comprometimento do membro lesionado a justificar o direito a indenização como pretendido.

LAUDO MÉDICO PARTICULAR - PROVA UNILATERAL
NECESSIDADE
DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR ÓRGÃO OFICIAL

Verifica-se dos autos que a documentação que serviu de fundamento ao juízo para a condenação da recorrente no pagamento da complementação da verba indenizatória, se trata de laudo elaborado por médico particular, constituindo prova produzida unilateralmente pelo próprio recorrido.

Notadamente, verifica-se dos autos a inexistência de Laudo médico produzido por órgão oficial, não suprindo tal prova, documentos particulares apresentados pelo próprio autor.

Destarte, o laudo apresentado pelo demandante não é suficiente à demonstração da debilidade sofrida, nem mesmo o grau desta, por se tratar de relatório elaborado por médico particular e não por órgão oficial.

Esse é, inclusive, o entendimento da jurisprudência majoritária, que entende que a seguradora promovida tem o direito a prova pericial oficial, quando esta não tenha sido colacionada aos autos, sob pena de cerceamento de defesa.

Veja-se abaixo decisão recente, de 14 de outubro de 2011, emitida pelo Egrégio Colégio Recursal, na qual a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ausência de Laudo do IML foi mantida:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

"Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender o juiz sentenciante ser necessária a realização de perícia. O magistrado sentenciante entendeu que, em virtude de inexistir laudo oficial emitido pelo IML, seria necessária a realização de perícia para verificar qual a debilidade sofrida pelo demandante em razão do acidente de trânsito do qual foi vítima. O autor, então, recorreu pleiteando a indenização, nos termos da inicial e apontando que os laudos constantes dos autos são suficientes à demonstração da debilidade sofrida. Em contrarrazões a seguradora pugnou a manutenção do julgado. Entendo que a sentença deve ser mantida. O laudo apresentado pelo demandante não é suficiente à demonstração da debilidade sofrida por se tratar de relatório elaborado por médico particular e não por órgão oficial. Dessa forma, para que a parte ré possa exercer seu direito de ampla defesa, é necessário que o procedimento adotado permita a produção de prova pericial, o que não é o caso do rito procedimental dos juizados especiais. Portanto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Voto, pois, pelo improvimento do inominado e condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 550,00. Suspensa a cobrança em razão da gratuidade. É como

100

voto. (ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente: MANOEL FELICIANO DO VALE e como Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT em 14 de outubro de 2011, o Colégio Recursal Composto dos Juizes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, DR. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dra. MARIA BETÂNIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 14 de outubro de 2011). Grifei.

Inclusive, esse é o entendimento que vem sendo adotado em outros Colégio Recursais, como se pode observar na decisão abaixo colacionada.

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO DO INSS OU DO IML - PRELIMINAR RECONHECIDA.

O acidente ocorrido dentro da garagem mesmo quando o veículo está parado e o motorista desembarcando dele é acidente de trânsito, merecendo o amparo do DPVAT. A falta de laudo do INSS ou o definitivo do IML impede o reconhecimento do fato não sendo suficiente o simples atestado médico ou relatório de médico particular para caracterizar a invalidez permanente. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (20020111146815ACJ, Relator: GILBERTO DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 14/10/2003, DJ 19/03/2004 p. 201). Grifei. EX POSITIS, por tudo que dos autos consta e com base no direito aplicável à espécie dos autos, acolho a preliminar de complexidade da matéria suscitada pela parte promovida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com arrimo no disposto nos 3º e 51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários, "ex vi" do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Intime-se. Na hipótese de não ocorrer recurso, no prazo legal, tão logo seja certificado o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo a manifestação das partes. (Goiana, 29 de fevereiro de 2012. Aline Cardoso dos Santos Juiz(a) de Direito Cientes: MACIEL SARAIVA DE SOUZA SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO Tribunal de Justiça

101

de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial
Cível e Criminal de Goiana Praça Duque de Caxias,
661 - Centro - Goiana/PE - CEP: 55900-000 - F:
(81)3626-2270 Processo nº 0001233-61.2011.8.17.8032
Turma - IM Demandante: MACIEL SARAIVA DE SOUZA
Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT).

Destarte, a natureza do pedido é a invalidez autoral. O ponto controverso que originou a lide é a existência dessa invalidez, bem como o a extensão da alegada invalidez.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida.

Com efeito, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ E TAMBÉM NÃO HÁ PROVA DE QUE AS LESÕES ALEGADAS PELO AUTOR SEJAS IRRECUPERÁVEIS, PERMANENTES, o que só pode ser afirmado por médico perito.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições

102

Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxime nesta sede de Juizados Especiais, onde, à míngua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a míngua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Sem dúvida, a pretensão ao recebimento da integralidade da indenização do Seguro DPVAT, sem a comprovação da existência de invalidez permanente mediante prova emitida por órgão oficial, além de afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa, também afronta a boa-fé objetiva e a dignidade da justiça, não merecendo o respaldo deste Eg. Tribunal.

Em decorrência da necessária prova pericial para se comprovar a invalidez permanente alegada pelo recorrido, a fundamentar o pretendido pagamento indenizatório, não pode ser outra a decisão desta Câmara Cível, data vênha, senão a cassação da r. sentença que condenou a apelante ao pagamento de indenização securitária DPVAT no valor máximo permitido em lei, sem comprovação cabal da existência de invalidez total e permanente, com a consequente determinação de retorno dos autos a instância de origem para a produção de prova pericial.

AUSENCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - REQUISITO PARA SER BENEFICIÁRIO DA INTEGRALIDADE DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

É evidente que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, em razão do risco social da atividade automobilística.

Aduz o Autor que faz jus a integralidade do Seguro DPVAT, em razão de ser vítima de acidente de trânsito, ao qual, **SUPOSTAMENTE**, lhe acarretou em invalidez permanente.

Contudo, as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor.

Como se vê, o autor não juntou aos autos o Laudo do IML a comprovar a alegada invalidez, bem como o sua extensão, como exige a legislação. Assim, não há como se concluir pela existência de invalidez total e permanente, a ensejar o pagamento da indenização máxima pretendida.

Assim, não se vislumbra a existência de INVALIDEZ TOTAL, o que não autoriza o pleito da indenização máxima permitida por lei, como pretende o autor!

Em verdade, o Autor tenta ludibriar o juízo, no intuito de enriquecimento sem causa, pleiteando verba indenizatória no importe total, sob o argumento de se encontrar inválido, incapacitada para as atividades de trabalho e demais atividades habituais da vida, no entanto, em verdade, não apresenta provas de seu estado de invalidez ou inaptidão para o trabalho.

Nesse sentido, acrescentamos entendimento jurisprudencial em perfeita consonância:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido" (5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul - na Apelação Cível nº

104
70008585523 - Relator: Desembargador UMBERTO
GUASPARI SUDBRACK).

Cumprе ressaltar, entendimento da Juiza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juiza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL quanto a necessidade de quantificação do grau de invalidez, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991);

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juiza Relatora."

Com efeito, da análise das circunstâncias fáticas narradas, e das provas produzidas não há que se falar que o Autor padeça de incapacidade laboral, motivo pelo qual não faz jus a indenização máxima do seguro DPVAT como pretende.

105

DA DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE, DEFORMIDADE E INVALIDEZ

Ademais, é imperioso consignar, que existe grande diferença entre invalidez permanente, que é a albergada pela Lei 6.174/1974, e deformidade permanente, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro, ainda que permanentes não se confundem com invalidez permanente, apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

Afim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 Qualidade ou estado de débil. 2 Enfraquecimento, fraqueza. 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Já a DEFORMIDADE caracteriza-se como:

"(lat deformitate) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício." (Michaelis)

DEFORMIDADE, como se vê, refere-se a lesões estéticas, e não funcionais, o que foge a discussão, pois o seguro DPVAT não possui cobertura para danos estéticos.

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, por INVALIDEZ se entende:

"(inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidade." (Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à **INVALIDEZ PERMANENTE**, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Vistos os fatos, a improcedência do pleito autoral, é medida que se impõe, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Recorrente em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA LEI 11.482/2007

106

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente parcial é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de perícia médica.

Destarte, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

107

Deposito
Sentença

DA NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imperioso ressaltar que o recorrido não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se de invalidez parcial, a teor do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez.

Como já ressaltado, o recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse a existência de invalidez em grau e nível total, a fim de respaldar o direito a integralidade da indenização.

Com efeito, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado a casos que resultaram morte da vítima, ou casos de vítimas que resultaram aleijões, isto é, casos de invalidez permanente em grau total; dissonantes do caso em tela, que se trata de invalidez parcial, como se constata pela própria alegação do autor que afirma sofrer de "debilidade permanente", e não invalidez.

Assim, não há como se considerar e equipar a qualquer lesão a perda anatômica e funcional completa de membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável, pois configuraria um desvirtuamento da norma legal que determinou o pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

ACASO FOSSE ESSE O ENTENDIMENTO APLICADO, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Ressalte-se que antes da alteração legislativa supracitada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já reconhecia em relação aos acidentes ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/2009 que deveria ser aplicada a proporção dos valores estabelecidos no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, aos casos de invalidez permanente decorrentes de acidentes automobilísticos.

Neste sentido o julgamento, a seguir transcrito
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008-0252723-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Data de julgamento: 04/08/2009
Data da publicação: 31/08/2009

108

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO
PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA
CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O mesmo entendimento acerca da proporção do pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidentes automobilísticos, mesmo antes da lei 11.945/2009 estabelecer expressamente os percentuais aplicáveis, já tinha precedentes em outras decisões do STJ, a exemplo das Decisões Monocráticas transcritas a seguir:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.067.690 - RS
(2008/0128702-9)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
Data de julgamento: 26/02/2010
Data da publicação: 08/03/2010

Quanto ao tema de fundo, dispõe o art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74, aplicável ao caso concreto, que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Por sua vez, o art. 5º, § 5º do aludido diploma legal, preconiza que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

109 7
6.- Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade

Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento Agravo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.222.619 - SP
(2009/0171029-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Data de julgamento: 02/02/2010
Data da publicação: 04/02/2010

Cuidam os autos de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT julgada procedente para condenar a seguradora, ora recorrida, ao pagamento da diferença pleiteada. Interposta apelação por ambas as partes, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da seguradora, condenando-a ao pagamento do seguro proporcionalmente ao grau de invalidez da segurada.

Bem de ver que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que, na hipótese de invalidez parcial, o montante indenizatório deve ser arbitrado proporcionalmente à diminuição da capacidade laborativa do segurado. (...)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.149.437 - GO
(2009/0012904-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Data de julgamento: 03/12/2009
Data da publicação: 02/02/2010

O recurso não merece prosperar.

110 7

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, REsp n. 1.119.614/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 31/8/2009; e Quarta Turma, REsp n. 799.989/PR, de minha relatoria, DJe de 8/9/2008.

Ademais, ao analisar a extensão da lesão e o grau de invalidez, a Corte de origem considerou o conjunto fático-probatório presente nos autos processuais. Rever esse entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II - Agravo Regimental improvido.

MM 2

Na Decisão Monocrática proferida pelo Ministro SIDNEI BENETI, nos autos da Reclamação Nº 5.454 - MT (2011/0043919-7), em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, o Eminentíssimo Ministro Relator determinou que fosse transmitida a orientação às Turmas Recursais para que seja feita adequação do grau da invalidez ao valor da indenização:

Deposito
Sentença

RECLAMAÇÃO Nº 5.454 - MT (2011/0043919-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

RECLAMANTE : BCS SEGUROS S/A

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO

3- O Reclamante resume a questão jurídica debatida no processo da seguinte forma: "possibilidade de pagamento gradativo da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da lesão apurada, em hipótese de invalidez parcial" (e-STJ fl. 3). Argumenta que, no caso, não poderia ter sido fixada indenização no limite máximo de R\$ 13.500,00, porquanto haveria de ser considerado o grau de invalidez para a fixação daquele montante. Afirma que o Acórdão não segue a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois não determinou a aferição do grau de invalidez. "O decisório objeto da reclamação, portanto, tomou por irrelevante esse exercício de ponderação, decidindo que a indenização há de corresponder, invariavelmente, ao limite máximo estabelecido na lei" (e-STJ fl. 5).

8 - No caso, há divergência entre o Acórdão reclamado e a orientação firmada na jurisprudência desta Corte. Para esta, é necessária a adequação do grau da invalidez ao valor da indenização. Para a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso, o pagamento do seguro DPVAT não deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada.

9 - Dessa forma, presente a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano de difícil reparação, nos termos do art. 2º da Resolução nº 12/2009-STJ, determino a suspensão do processo, deixando, contudo, de determinar a suspensão geral de processos referentes à matéria, a fim de evitar eventuais paralisações generalizadas de atividade jurisdicional, quando, nestes autos, não se alegou, nem se patenteia, tratar-se de orientação disseminada entre os Juizados Especiais contrariamente à jurisprudência desta Corte.

112 17

Assim, demonstra-se que mesmo antes da vigência da Lei 11.945/2009, o entendimento jurisprudencial caminhava no sentido de ser adotada graduação no pagamento do seguro DPVAT.

Dessa forma, impõe-se, no caso em análise, a aplicação da tabela que passou a integrar a Lei 6.194/74, por expressa disposição do art. 3º, inciso I, da Lei 11.945/2009.

A aplicação da proporção no pagamento de seguro DPVAT, levando em conta a intensidade dos danos físicos causados na vítima, além de ser medida que se impõe por força do texto legal, também se mostra justa e adequada, e por isso o legislador, pondo fim à controvérsia sobre o tema, inseriu no texto da lei 6.194/74 a tabela mencionada para cálculo do montante indenizatório.

Outrossim, caso o d. Relator não partilhe desse entendimento, insta ressaltar, que muito antes da edição das Leis 11.482/2007 e Lei 11.945/2009 já se aplicava a Tabela para cálculos de indenização permanente editada pela Resolução nº 1 de 1975 do CNSP, para os casos de invalidez parcial ou incompleta, o que corrobora a necessidade de estabelecimento do grau ou quantificação da lesão, bem como ressalta a legalidade do pagamento proporcional da indenização.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste egrégio Tribunal:

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - LAUDO DO DML - RECURSO DESPROVIDO. 1) O artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74, no caso de sinistro do qual resulte

113
117

invalidadez, exige que o DML quantifique as lesões físicas ou psíquicas permanentes. O objetivo do texto é estabelecer uma gradação no pagamento da indenização por invalidez permanente, consoante o percentual de incapacidade que acometa a pessoa vitimada, entendimento corroborado pelo artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente ao tempo do sinistro, ao dispor que a quantia paga poderá ser de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo". 2) A lei não traz palavras inúteis, e não seria justo nem equânime que recebam a mesma indenização um indivíduo com duas pernas amputadas e outro cujo trauma foi a perda da falange distal de um dos dedos do pé. 3) Como a invalidez permanente sofrida pela agravante foi quantificada em 30% (trinta por cento), consoante laudo médico referendado pelo DML, a indenização deve corresponder a 30% (trinta por cento) da quantia máxima prevista, operação que resulta no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). 4) Recurso desprovido. (TJES, Agravo Interno na Ap Cível, 11080106203, Relatora: DES. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/09/2009, Data da Publicação no Diário: 05/10/2009). Se é fato incontroverso que o Apelante sofreu deformidade permanente devido ao comprometimento funcional do joelho esquerdo, com perda da função em torno de 60% (sessenta por cento), de acordo com Laudo de Exame elaborado pelo Serviço de Medicina Legal (cópia às fls. 10), correta é a afirmação do Magistrado a quo quando pontua o seguinte: Se a cobertura se faz ATÉ aquele teto, evidente que a lei prevê indenizações abaixo do teto, o que, conjugado com o poder disciplinador atribuído ao Conselho Nacional de Seguros Privados, pelo artigo 12 da Lei nº 6.194/74, confere legitimidade à tabela gradação de cobertura para o caso de invalidez parcial, adotada pelo CNSP, sendo aquela editada pela SUSEP por meio da Circular nº 29/1991 (Normas de Acidentes Pessoais). Linhas após, o MM Juiz redige o cálculo da perda que teve o Apelante (joelho esquerdo e perda da função em 60%) e apura que a Apelada pagou a indenização da forma correta, não merecendo, desta forma, reparo o decisor recorrido. Por fim, a respeito da possibilidade de utilização de tabela expedida pela SUSEP/CNSP para apuração do valor da indenização, transcrevo o seguinte precedente: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez

114
117

parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). (Sem grifo no original). O mesmo entendimento do STJ citado acima foi adotado pela egrégia Primeira Câmara Cível no julgamento do Agravo Inominado na Apelação Cível nº 061080011226, cujo Relator foi o Des. Arnaldo Santos Souza, e, designado para elaboração do Acórdão o Des. Fábio Clem de Oliveira. Assim, não conseguindo infirmar os fundamentos da Sentença recorrida, deve ela permanecer incólume. DO EXPOSTO, conheço do recurso mas lhe nego provimento. É como voto.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", verbis:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpra salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente complementá-las. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, completando-a onde resta lacônica.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao regulamentar o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

115
117

com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a recorrente que para dar efetividade ao cumprimento das Resoluções emanadas pelo CNSP, bem como para permitir o enquadramento das lesões ao percentual indenizável estabelecido, seja por lei ou resolução, necessário se faz, na falta de Laudo do IML, que se determine a realização de prova pericial, a fim de se apurar não só a qualificação, mas a quantificação das lesões, com a especificação de sua extensão.

CONCLUSÃO

Ex positis, confia serenamente a recorrente nos Aclarados Julgadores, ante a inexistência de Laudo do IML e, por conseguinte, ausência de comprovação da extensão da lesão sofrida pelo recorrido a fundamentar a indenização no montante arbitrado na sentença, para que seja dado provimento ao presente Recurso, cassando-se a r. sentença querreada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para regular instrução probatória, com a consequente produção de prova pericial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

116

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 05 de junho de 2012.


João A. Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Saito
OAB/RJ 114.089

Elena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael José Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

ANEXO

TABELA PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE RESOLUÇÃO Nº 1/1975



Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpião	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpião	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar; indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

Bel. CASS

MAIA

SE

VALOR DA CAUSA

CONTA -

APELAÇÃO

Lei No. 11.404 de 19/12/1996.

(Regimento de Custas)

Ato do Tribunal de Justiça - Tabela

Custas atribuídas ao Poder Judiciário

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" I e IV

Taxa de Fiscalização e Utilização de S

Lei No. 10.852 de 29/12/92

Transporte das Custas de Fis

PROCESSO No.

2012.284-40

VARA

31ª CIVEL

R\$

198,00

TOTAL R\$

29,70

R\$

29,70

TOTAL R\$

227,70

Recife,

11-jun-12

719
x

sentada

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

despacho fl. 120-

Recife, 06.04.12

Eu, P. Almeida

Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Azeiteiro

AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Jooia Bezerra Recife/PE CEP: 50080000

Processo n.º: 0000284-40.2012.8.17.0001

Autora: Cicero José da Silva

Ré: Bradesco Auto/RE Cia de Seguros

DESPACHO

Vistos, etc...

Recebo a Apelação de fls. 96/118 no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de julho de 2012.

Dra. Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito Substituta

DATA

Nesta data RECEBI os presentes autos

Recife 06.07.12

Eu,

Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital subscrito

Deposito

Sentença

121
W

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Mauro Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Omar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferrelra
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taise Mery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE.

Processo n.º 2844020128170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A, empresa já devidamente qualificada, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer prosseguimento do feito.

Processo Civil, fornece-se o endereço Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 05 de Agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosa-advogados.com.br

Deposito
Sentença

001 2013.196.013917 04-08-2013 13:11:11

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joceline Maura Figueiredo
Nicole Viana Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Renato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana Franço da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandro Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Neomila Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulis
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Sautier Flossi
Patience Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE.

Processo n.º 2844020128170001

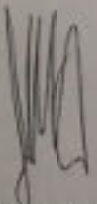
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A, empresa já devidamente qualificada, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito.

Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.**

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 05 de Agosto de 2013.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

122

Deposito

Sentença

01.2013.196.0193207 07-08-2013 15:03 12658 WTA

123
~

881289 - C1 / 2012-03147 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Amenda Maia	João Antonio	Roberto Marinho	Assistentes jurídicas
João Martins	Caroline Mancano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaela Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Tatiana Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tomires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castilho	Osmar Aquino	Tiago Leão	Ketlen Drummond
Adriana Franca	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 284-40.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CICERO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 18 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep. 20010-020
PARX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoalvesbarbosaadvogados.com.br

em 2014.10.16, 08:17:58 15-03-2014 11:19 12873 107A



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, que o despacho
de fls. 120 foi publicado no D.J.E, nº
124, pag. 1061, do dia 17 / 07 / 15.
DOU FÉ, Recife, 17 / 07 / 15.
Eu, _____
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da Capital

Deposito

SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080-000
Telefone: 81-3181.0000

CERTIDÃO – PRAZO DECORRIDO

Processo nº: 0000284-40.2012.8.17.0001

CERTIFICO, em virtude de lei e para os devidos fins,
que DECORREU PRAZO sem que houvesse
manifestação da PARTE APELADA sobre o
DESPACHO de fls.120 dos presentes autos.
DOU FÉ. Recife/PE, 25 de agosto de 2015.

p/ Chefe de Secretaria - 22ª Vara Cível da Capital – Seção B

125
R
Depósito

Seu Tença



0000284-40.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0126

22B Cível

Remessa - carga

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PE, Recife, 26/08/2015.

David Wallace Cavalcante da Silva
Chefe de Secretaria

Depósito

Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO

127

TYPE
FLS.

0000284-40.2012.8.17.0001 (0404015-5) APELAÇÃO

Na data de 28 de setembro de 2015, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1 Origem: 1º Grau
PÁGINA(S) 126
AFENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2015.00032952
COMARCA : Recife
VARA : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 00002844020128170001
OBS. : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0123.

JUIZ PROLATOR : Clara Maria de Lima Calledo

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : PEO04246D - JOAO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : PEO24204 - ELAINE CRISTINA LIMA

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 28 de Setembro de 2015
AUTUADO POR : Mônica Maria da Silva Franco

Recife, 28 de setembro de 2015

Mônica Maria da Silva Franco
AUTUADOR

Mônica Maria da Silva Franco
Técnico Judiciário
Matrícula: 176.296-5

Depósito

Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 28-09-2015

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 2 : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

0000284-40.2012.8.17.0001 (0404015-5)

Apelação

Protocolo : 2015/32952
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Observação : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0123.
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog : JOAO ALVES BARBOSA FILHO
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Cícero José da Silva
Advog : ELAINE CRISTINA LIMA

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

125

TJPE

FLS.

0000284-40.2012.8.17.0001 (0404015-5)

Apelação

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : JOAO ALVES BARBOSA FILHO
Apelado : Cícero José da Silva
Advogado : ELAINE CRISTINA LIMA
Distribuir : LIVREMENTE

Visto 28-09-2015

Mônica Maria da Silva Franco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

13º
+-----+
| TJPE |
| FLS. |
+-----+

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 28 de setembro de 2015, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000284-40.2012.8.17.0001 (0404015-5)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S)	1	
APENSO(S)	0	
PROTOCOLO		: 2015.00032952
COMARCA		: Recife
VARA		: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
GRUPO DA AÇÃO		: Cível
NÚMERO		: 0000284-40.2012.8.17.0001
JUIZ PROLATOR		: Clara Maria de Lima Callado
OBSERVAÇÃO		: Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0123.
Apelante		: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado		: PE004246D - JOAO ALVES BARBOSA FILHO
Advogado		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado		: Cicero José da Silva
Advogado		: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA
Classe		: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto		: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 28 de setembro de 2015, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR	: 1ª Câmara Cível
RELATOR	: Des. Roberto da Silva Maia

Autuado em 28/09/2015 por Mônica Maria da Silva Franco
Distribuído em 28/09/2015 por Mônica Maria da Silva Franco

Recife, 28 de setembro de 2015.

Núcleo de Distribuição

Mônica Maria da Silva Franco

Técnico Judiciário
Matrícula: 176.296-6



Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

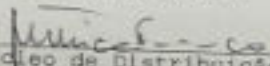
0000284-40.2012.8.17.0001 (0404015-5)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Roberto da Silva
Maia.

Recife, 28/9/2015.


Núcleo de Distribuição

Mônica Maria da Silva Franco
Técnico Judiciário
Matrícula: 176.296 - 6



0000284-40.2012.8.17.0001(404015-5) Ap

TJPE
ELS.
132
9

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 19 de outubro de 2015


Renata Coelho Arruda Ferraz
Gabinete

Despacho

Sentença



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404015-5

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação, Interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo douto Juiz da 22ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE - Seção B, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

A autora/apelante ingressou com a referida ação, pretendendo em síntese, o recebimento da diferença da indenização, referente ao seguro DPVAT, no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzido, do valor recebido extrajudicialmente de R\$ 1.890 (um mil, oitocentos e noventa reais), na forma da Lei nº 11.482/07, em face de acidente automobilístico ocorrido em 13/01/2008, o qual lhe ocasionou invalidez permanente (Petição Inicial, às fls. 02/17).

Contestação, às fls. 39/63.

Na sentença de fls. 93/95, o douto Juízo *a quo*, julgou procedente a pretensão autoral, condenando a seguradora ré no pagamento de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), como complemento da indenização já recebida administrativamente, considerando o art. 5º da Lei nº 6.194/74, uma vez que a lei vigente da época do acidente não faz gradação. Condenou, ainda, a ré/apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 96/116), aduz a apelante que o recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse a existência da invalidez em grau e nível



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

total, a fim de respaldar o direito à integralidade da indenização. Assim, afirma que a sentença merece ser anulada, ante a inexistência de laudo do IML, por consequente ausência de comprovação da extensão da lesão sofrida pelo recorrido, pugnando pelo retorno dos autos à primeira instância para regular instrução probatória, isto é, produção de prova pericial.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 125).

Sendo o processo de natureza originária sumário, fica dispensada a remessa dos autos ao Revisor.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, 19 de outubro de 2015.


Juiz Isaias Andrade Lins Neto
Relator Substituto



0000284-40.2012.8.17.0001(404015-5) Ap

TJPE
FLS.
134

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 27/10/2015. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Juiz(a) Isaías Andrade Lins Neto. Dou fé.

Recife, 20 de outubro de 2015.


Diretoria Cível



Estado de Pernambuco

0000284-40.2012.8.17.0001 (404015-5) Ap

TJPE

FLS.

135

Depósito

Sentença

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.

Em, 28 de outubro de 2015


Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

TERMO DE JULGAMENTO

1ª Câmara Cível

Sessão realizada em 27 de outubro de 2015

Emitido em 28/10/2015

1340000284-40.2012.8.17.0001 (404015-5)

Apelação - Recife

----- PROCESSO -----

Data Autuação : 28/09/2015 08:42

Comarca : Recife

Relator Des. : Roberto da Silva Maia

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : JOAO ALVES BARBOSA FILHO

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cícero José da Silva

Advogado : ELAINE CRISTINA LIMA

----- Exmos. Srs. DESEMBARGADORES -----

Presidente: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

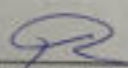
Juiz Isaias Andrade Lins Neto (substituindo Des. Roberto da Silva Maia)

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coelho

Procurador de Justiça: Dr.(a) Dra. Zulene Santana de Lima Norberto

----- JULGAMENTO -----

"Unanimemente, deuse provimento ao apelo para anular a sentença, nos termos do voto do Des. Relator."


SECRETÁRIO DA SESSÃO



Estado de Pernambuco

0000284-40.2012.8.17.0001 (404015-5) Ap

TJPE

FLS.

137

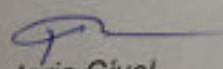
Depósito

SENTENÇA

CONCLUSÃO

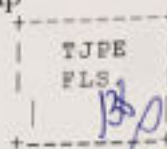
Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Juiz Isaías Andrade Lins Neto
para digitar o Acórdão.

Em, 28 de outubro de 2015


Diretoria Cível



0000284-40.2012.8.17.0001(404015-5) Ap



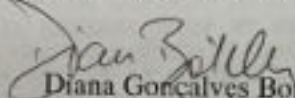
Depósito

Sentença

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida se vê(em).

Recife, 28 de outubro de 2015


Diana Gonçalves Botelho
Gabinete



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

138

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404015-5

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO ANTERIOR À MP 451/08. GRADUÇÃO DA LESÃO. POSSIBILIDADE. SUMULA 474 DO STJ. CIRCULAR SUSEP Nº 29/91. COMPETÊNCIA DA CNSP. LEI Nº 6.194/1964, AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ NO LAUDO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL COM GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Ação de indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico.
2. Acidente ocorrido em 13.01.2008, porém a graduação da lesão para quantificação da indenização aplica-se aos sinistros anteriores a MP 451/08 e posteriores a circular nº 29/91 da SUSEP. Súmula 474 do STJ.
3. Compete a SUSEP, consoante art. 12 da Lei nº 6.194/1964, expedir normas para disciplinar o *quantum* devido, vez que a lei apenas estabeleceu o limite máximo cabível, deixando para esse órgão administrativo a função de estipular a graduação da indenização nos casos concretos.
4. Restando omissa o laudo pericial quanto ao grau de incapacidade, impõe-se a realização de novo exame pericial para constatação do percentual de invalidez, com anulação da sentença e remessa do feito ao juízo de origem para produção de prova pericial com verificação do grau da invalidez permanente da autora.
5. Sentença anulada. Recurso provido. Decisão Unânime.

SAÍDA

REARQUIVAMENTO

DESARQUIVAMENTO

081 997834039

6979675 SDS/PE

MARCIO MORAIS

NOME DO INTERESSADO:

ID. OU OAB:

TELEFONE:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIAFórum Thonaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes recursos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, dar provimento ao recurso para deconstituir a sentença, tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Recife/PE,

27 de outubro de 2015
Juiz Isaías Andrade Lins Neto
Relator Substituto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404015-5

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo à sua apreciação.

Inicialmente, incumbe salientar que, diante da documentação acostada pela parte autora, não há dúvidas de que o acidente ocorreu em 13.01.2008, bem como que houve o pagamento administrativo em decorrência do sinistro no valor de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), porém não há nos autos nenhum laudo que comprove a invalidez permanente do autor.

No caso sob análise, deve ser observada a aplicabilidade da gradação da invalidez permanente, consoante a Circular SUSEP nº 29/91, pois, mesmo o sinistro tendo ocorrido anteriormente à vigência da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, que positivou os critérios objetivos para a mensuração, é inegável a competência do CNPS em preencher a lacuna legal da Lei nº 6.194/74, presente em seu Art. 3º, II, vez que tal dispositivo apenas previu a limitação da indenização, e consequente gradação lógica, nos casos de invalidez permanente, consubstanciada na expressão "até R\$ 13.500,00", sem, contudo, estabelecer os critérios para fixação do valor concretamente cabível nesses casos.

Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, conforme acórdão transitado em julgado 30/04/2014. Senão vejamos:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomas de Aquino Cyrilo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CIVIL.
SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE
DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do
CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao
grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008,
data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(STJ - Terceira Turma - REsp 1303038/RS - Rel. Min. Paulo de Tarso
Sanseverino - Julg. 12/03/2014 - DJe 19/03/2014)

Nesse sentido, também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça de
Pernambuco:

PROCESSO CIVIL. DPVAT. PRELIMINARES INTERESSE DE AGIR,
ILEGITIMIDADE PASSIVA, SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADAS.
ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/07. ART. 3º, B, DA LEI Nº 6.194/74.
EXEGESE DA EXPRESSÃO ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A
INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA
VÍTIMA. SUMULA 474 DO STJ. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA
DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO
DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP -CIRCULAR
29/1991-ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. De acordo com o art. 3º, b, da lei nº 6.194/74, em caso de invalidez
permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório deve
corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época
da ocorrência do sinistro. O valor a ser pago para a invalidez permanente
será até esse montante (art. 3º, alínea b), não é razoável pensar que
qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no
patamar máximo. Deve-se observar o grau de invalidez parcial, com fulcro
na Súmula 474 do STJ.

2. O artigo 12 da lei 6.194/64 refere-se que o CNSP está
autorizado a expedir normas disciplinadoras. Assim, detém
competência, no caso de indenização decorrente de invalidez
permanente, porquanto a lei estabeleceu apenas o limite do
quantum devido a esse título, deixando para tal órgão
administrativo a função de estipular em quais hipóteses o
segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários
mínimos) ou porcentagens inferiores.

3. Aplica-se a tabela mencionada pela circular da SUSEP 29/91 que
detalha os percentuais indenizatórios a serem observados
conforme a invalidez do segurado.

4. Apelação do Autor e da Ré não providas. Decisão unânime.
(APL 433727020088170001 PE 0043372-70.2008.8.17.0001, Rel. Stênio
José de Sousa Neiva Coelho, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2012).



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomas de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

APelação CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. **ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/07. ART. 3º, b, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP -CIRCULAR 29/1991 -ORIENTAÇÃO DO STJ.**

1. De acordo com o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da ocorrência do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º, e 12 c/c art. 8º da MP nº 340/2006). **O valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Deve-se observar o grau de invalidez parcial, com fulcro na súmula 474 do STJ. Precedentes do STJ e do TJPE**

2. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere-se que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas. Assim, detém competência, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, porquanto a Lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores.

3. Aplica-se a tabela mencionada pela Circular da SUSEP 29/91 que detalha os percentuais indenizatórios a serem observados conforme a invalidez do segurado.

4. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.

5. Indicação de perda funcional do membro em grau "mínimo" conforme o laudo acostado, perfazendo 25 % de 70% dos 40 salários mínimos, totalizando 7 salários mínimos vigentes à época do sinistro.

6. Parcial provimento recurso do apelante para reduzir o quantum indenizatório.

Outrossim, a Súmula nº 474 do STJ veio para sedimentar tal entendimento:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desse modo, conquanto não reste dúvida acerca da ocorrência do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelado, pelo laudo médico de fls. 25, não há condições de se comprovar que o paciente apresenta debilidades permanentes, além de não constar



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIAFórum Thomaz de Aquino Cyrilo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

nesto o grau da incapacidade sofrida pelo autor/apelado em caráter permanente, assim, faz-se necessária a realização de exame pericial no apelado para atestar o grau da invalidez ocorrente.

Sobre o tema, têm-se os seguintes julgados da jurisprudência pátria:

APelação CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO - PERÍCIA JUDICIAL AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA DECRETÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. RECURSO DE APelação PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Protocolizada a petição inicial antes do decurso do prazo prescricional, não se pode imputar ao autor o ônus na demora da distribuição se não concorreu para o evento.

2. O entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Câmara é o de que a indenização do seguro DPVAT é devida segundo o grau de incapacidade, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da entrada em vigor das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008.

3. Restando omissa o laudo pericial quanto ao grau de incapacidade, impõe-se sua complementação, para constatação do percentual de invalidez. (Apelação Cível nº 9102258 PR 910225-8, Rel. Luiz Lopes, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2012)

APelação CIVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA VERIFICAR O GRAU DE INCAPACIDADE DO AUTOR. PROVA IMPRESCINDÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 557 § 1º-A DO CPC, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM A VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR. (APL 3092661820098190001 RJ 0309266-18.2009.8.19.0001, Rel. André Ribeiro, Órgão Julgador: 20ª Câmara Cível, julgado em 02/06/2011, publicado em 07/06/2011)

Aplica-se ao caso, portanto, a Circular SUSEP nº 29/91, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no Art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, conforme o grau da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica realizada para tal fim.



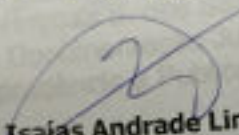
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto no sentido de **anular** a sentença proferida na Instância inferior para que seja realizada perícia judicial que possibilite adequar o caso às hipóteses legais.

É como voto.

Recife,

27 de outubro de 2015


Juiz Isaiás Andrade Lins Neto
Relator Substituto

Deposito

Sentença



0000284-40.2012.8.17.0001(404015-5) Ap

TJPE	143 e
FLS.	

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 6 de novembro de 2015.

Lozada
Iolanda Verçoza S. dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

Depósito

Sentença



0000284-40.2012.8.17.0001(404015-5) Ap



Deposito

Sentença

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 207 de 16/11/2015, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 16 de novembro de 2015


Div. Jurisprudência Publicação



0000284-40.2012.8.17.0001(404015-5) Ap



CERTIDÃO

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 16 de novembro de 2015.


Div. Jurisprudência Publicação



0000284-40.2012.8.17.0001(404015-5) Ap



CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 01/12/2015

Recife, 14 de dezembro de 2015.


Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Recife - Vigésima Segunda Vara Cível
da Capital - SEÇÃO B

Recife, 14 de dezembro de 2015.


Diretoria Cível



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância

Processo nº 0000284-40.2012.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intima-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.

Recife (PE), 21/12/2015.

David Wallace Cavalcante da Silva
Chefe de Secretaria

Depósito

Sentença

148
R

Deposito

SENTENÇA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, que o DESPACHO ORDINATÓRIO
de fls. 147 foi publicado no D.J.E
nº33/2016, pag. 1935, do dia 22/02/2016.
DOU FÉ, Recife, 22/02/2016.
Eu, PA
P/ Chefe de Secretaria - 2ª Vara Cível da Capital - Seção B

ADATADA

RECEBIDA

RECEBIDA

RECEBIDA

848
X

CENTRO DE PUBLICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO: 100-100000-1
Nº DE REGISTRO: 100-100000-1
Nº DE CLASSIFICAÇÃO: 100-100000-1
Nº DE ARQUIVAMENTO: 100-100000-1
Nº DE ARQUIVAMENTO: 100-100000-1
Nº DE ARQUIVAMENTO: 100-100000-1

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

PETIÇÃO (des 49/50)

Recife, 10.03.16

Eu, 20

7/ Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital subscrevo.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Mertins
Rafaela Barbosa
Isabelaine Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Normia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatise Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Caroline Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mata
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE- SEÇÃO B

Processo n.º 284-40.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com o encaminhamento do Autor ao Instituto Médico Legal para que seja averiguada se houve extensão da lesão sofrida.

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações

Depósito

Sentença

10/01/2016 11:14:19 0001 284-40.2012.817.0001

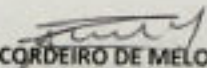
150
R 15

sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 24 de fevereiro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

151

Depósito

Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Iha Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900
Telefone: 81 3181.0000

CERTIDÃO – PRAZO DECORRIDO

Processo nº: 0000284-40.2012.8.17.0001

CERTIFICO, em virtude de lei e para os devidos fins, que DECORREU PRAZO sem que houvesse manifestação da PARTE DEMANDANTE sobre o DESPACHO ORDINATÓRIO de fls.147 dos presentes autos. DOU FÉ. Recife/PE, 10 de março de 2016.

[Assinatura]

p/ Chefe de Secretaria - 22ª Vara Cível da Capital – Seção B

JUNTADA

CONCLUSÃO
Muito respeitosamente
ao Ex. Juiz de Direito da 22ª Cível da
Capital
Recife, Pernambuco
10 de março de 2016
Chefe de Secretaria

DESARQUIVAMENTO REARQUIVAMENTO
081 997634039
TELEFONE:
ID. OU OAB: 6979675 SDS/PE
NOME DO INTERESSADO: MARCIO MORAIS

CONCLUSAO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao M. Juiz de Direito da 22ª Cível da
Capital.

Recife, 10.03.16

Eu, [assinatura]
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

152
144

Deposito

Sentença

JUNTADA

partes de 152

data 20 de

JUNTADA

Nesta data **JUNTEI** aos presentes autos

Petição nº 153/154

F. Recife, 20/09/2016

Eu, [assinatura]
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível
da Capital - Seção B, subscrevo.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 22ª VARA
CIVIL DA COMARCA DO RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.

153
[assinatura]

PROCESSO N.º 000284-40.2012.8.17.0001

SEÇÃO "B"

001 2016.176.0247000 19-09-2016 11:20 12695 1074

Cícero José da Silva, já devidamente qualificado (a) nos presentes autos, por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência REQUERER:

1. Juntada de substabelecimento em anexo;
2. Que todas as intimações sejam em nome e endereço da advogada Dra. Viviane Evangelista de Souza Alves, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 18.789, com endereço profissional nesta capital sito a Rua do Riachuelo nº 189, sala 1201/1202, Boa Vista, Recife-PE.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Serra Talhada, 13 de setembro de 2016.

[assinatura]
Eliane Oliveira Barboza de Lima.

154
[Signature]

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço SEM reserva os poderes a mim conferido por CÍCERO JOSÉ DA SILVA no Processo de nº 000284-40.2012.8.17.0001 em tramitação na 22ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE para a Dra. Viviane Evangelista de Souza Alves, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 18.789, com endereço profissional nesta capital sito a Rua do Riachuelo nº 189, sala 1201/1202, Boa Vista, Recife-PE

Recife, 13/09/2016

[Signature]

Eliane Oliveira Barboza de Lima
OAB-PE 944B

NOME DO INTERESSADO:		MARCIO MORAIS	
ID. OU OAB:		6979675 SDS/PE	
TELEFONE:		081 997834039	
DESARQUIVAMENTO		REARQUIVAMENTO	
SAIDA			

CONCLUSÃO

fls. 101 e 102, não há mais autos conclusivos
ao Juiz de Direito da 22ª Cível da
Cidade de

Recife, 20/09/2016

Eu, P. M. M.
Chefe de Seção da 22ª Vara Cível da
Cidade de Recife

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE

Processo nº 0000284-40.2012.8.17.0001

DECISÃO

Ante a anulação da sentença em segunda instância, determino a confecção da prova de índole pericial, visando a comprovar a existência e o grau das lesões sofridas pela parte autora.

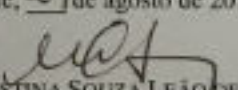
Nomeio enquanto perito do Juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, fixando seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme a convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC).

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, querendo, oferecer quesitos complementares, para além de indicar perito assistente.

Intime-se também a parte autora para tomar ciência da presente decisão e, de igual sorte, querendo, oferecer quesitos complementares, indicar perito assistente.

Após o decurso do prazo e a apresentação do comprovante de depósito judicial, retornem os autos conclusos para determinação da realização da perícia.

Recife, 21 de agosto de 2017.


MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

Juíza de Direito Titular

156
158



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o(a) despacho/decisão retro foi publicado(a) no D.J.E. nº 154/2017, do dia 24/08/2017. DOU FÉ. Recife, 24/08/2017.

Eu,

P/ Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da Capital

AGATHUL

Assinatura manuscrita

CONSELHO DE PUNTA

Em 11 de maio de 2012, às 14h30, realizou-se a reunião ordinária do Conselho de Punta, com a presença dos membros titulares e suplentes, conforme lista anexa. Foi discutido e aprovado o relatório de atividades do Conselho de Punta, bem como o relatório de atividades do Conselho de Punta, bem como o relatório de atividades do Conselho de Punta.

JUNTADA

Neste dia 11/05/2012, aos presentes autos

petição

F. 157-1/12, em 11/05/2012

Eu, [assinatura]
Chefe de Instrução Criminal - Juiz Cível
da Capital - Sérgio B. Albuquerque.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE **B**

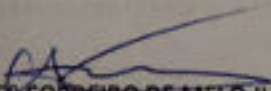
Processo: 284-40.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 5 de setembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Deposito

SENTENÇA

RECIBO DO SACADO

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17080.096385 9 00000000020000

Beneficiário
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CPF/CNPJ do
Beneficiário
00.360.305/0001-04

Agência / Código do Cedente
1294 / 1294870

Nº do documento
040271700411708283

Nosso Número
804681708009638-5

Vencimento

Valor do Documento
200,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO
COMARCA: RECIFE
VARA: 22A VARA CIVEL

PROCESSO: 2844020128170001 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: CICERO JOSE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CONTA: 2717 040 01635188-9

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700411708283

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras
Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17080.096385 9 00000000020000

Local de pagamento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA

Vencimento

Beneficiário
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CPF/CNPJ do
Beneficiário
00.360.305/0001-04

Agência / Código do Cedente
1294 / 1294870

Data do documento
28/08/2017

Nº do documento
040271700411708283

Espécie de doc.º
DJ

Assinatura
S

Data do processamento
28/08/2017

Nosso Número
804681708009638-5

Uso do Banco

Carteira
SR

Moeda
R\$

Quantidade

Valor

(=) Valor do Documento
200,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO
COMARCA: RECIFE
VARA: 22A VARA CIVEL
PROCESSO: 2844020128170001 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: CICERO JOSE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CONTA: 2717 040 01635188-9

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

(-) Desconto

(-) Outras
Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

159
18

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Sacador/Avalista:



Autenticação - Ficha de Compensação

1
18

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao M. Juiz de Direito da 22ª Cível de
Capital.

Recife, 11/09/2017

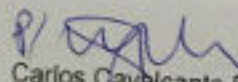
Eu, [Assinatura]
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível de
Capital subscrevo.

Arquivado em 11/09/2017



CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Certifico que, decorreu o prazo legal da decisão de fl. 155, publicada no D.J.E. nº 154/2017, em 24 de agosto de 2017. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 19 de setembro de 2017.


Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria

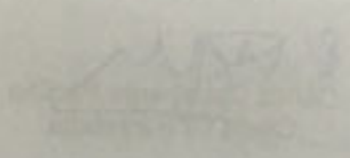
NOME DO INTERESSADO:
ID. OU OAB:
TELEFONE:

MARCIO MORAIS
6979675 SDS/PE
084 007034000



EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Constitui-se a presente a seguinte situação:



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao M. Juiz de Direito da 22ª Cível da
Capital.

Recife, 19, 09, 2017

Em _____
Chefe de Secretariia da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

162
162

ATO ORDINATÓRIO

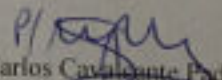
Promover intimação das partes acerca da realização de exame pericial

Processo nº 0000284-40.2012.8.17.0001

Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para comparecimento ao exame pericial, a ser realizado pelo perito judicial Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, no dia 14/11/2017 (terça-feira), no horário das 13 (treze) horas até às 15 (quinze) horas, por ordem de chegada, em seu consultório localizado a Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife - PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698 (Ponto de referência: empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite.), devendo a parte apresentar-se munida de documento oficial de identificação com foto, todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e demais documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua **AUSÊNCIA** injustificada ensejará a **aplicação de multa** por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC/2015, bem como o reconhecimento de **renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito** nos termos do art. 373, I, do NCPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar. **A parte ré será intimada** unicamente por seu advogado, podendo se fazer presente acompanhado de assistente técnico. Intime-se, outrossim, o patrono da parte autora para, querendo, comparecer ao ato acima citado, podendo se fazer acompanhar de assistente técnico, comunicando tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal.

Recife (PE), 19/09/2017.


Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria

163
158

55



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho ordinatório retro foi publicado no D.J.E. nº 172/2017, do dia 20/09/2017. DOU FÉ. Recife, 20/09/2017.

Eu,

Pf Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da Capital

SENTENÇA

CÓPIA

NOME DO INTERESSADO: MARCIO MORAIS		ID. OU OAB: 6979675 SDS/PE		TELEFONE: 081 997834039	
DESAQUILIVAMENTO		REARQUIVAMENTO		SAIDA	
12/12/19					

CERTIDÃO
 Certifico que expedi CARTA de ^{do} homologação
 e remeti via CORREIOS/AR. Dou fé.
 Recife, 19 / 09 / 2019

 P/_____
 chefe de Secretaria da 22ª Vara
 Criminal da Capital, subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50060900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000284-40.2012.8.17.0001/Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0676.000519

Partes:

Autor Cicero Jose da Silva

Réu Bradesco Auto/Re - Cia de Seguros

Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Ilmo. Sr. Cicero Jose da Silva,

Através da presente, fica V.Sa. intimado para comparecer ao exame pericial, a ser realizado pelo perito judicial Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE nº 16.868, conforme determinado no despacho em anexo, na data e local abaixo discriminados:

Data da Perícia: 14/11/2017 – Das 13 (treze) às 15 (quinze) horas (por ordem de chegada)

Local da Perícia: Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50070-270, Tel: (81) 4101-0698 (ponto de referência: empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite)

Advertência: A parte deve apresentar-se munida de documento oficial de identificação oficial de identificação com foto, todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e demais documentos relacionados ao acidente

Advertência: A AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC/2015, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I, do NCPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Destinatário:

CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Endereço: Rua José Carlos de Oliveira, nº 1050A, Alto do Bom Jesus.
Serra Talhada/PE, CEP: 56.906-160.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Carlos Cavalcante Padilha, subscrevo este expediente por ordem da MM. Juíza desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 19/09/2017.

Atenciosamente,

Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria

CÓPIA

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE SEGURANÇA

JUNTADA

Nesta data JUNTADA aos presentes autos

CARTA DEVOLVIDA

F.165 10/10/2017

Eu, [assinatura]
Chefe de Seção 22ª Vara Cível
da Capital - Seção B, subscrevo.

JUNTADA

Nesta data, juntados aos presentes autos

Petição nº 166

F. 16B/1 - E. 21 / 11 / 2017

Eu, [assinatura]

Oliveira do Carmo, advogado, OAB nº 11.111/11, Cível
da Capital - São Paulo, SP, ex. arrolado.

PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL- SEÇÃO B

PROC.: 0000284-40.2012.8.13.0001

RECLAMANTE: Ciuro Jov- dos Silva

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, informar que o reclamante não compareceu no dia agendado 14 / 11 / 2012, para realização de perícia.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dprat@gmail.com

166
[assinatura]

SENTENÇA

001 2017.056.9225-489 20-11-2017 10:07 12087 JUIZA

DEPARTAMENTO DE INVESTIGACAO
TELEFONE: 081 997834039
ID. OU CARI: 6879675 505 PE
NOME DO INTERESSADO: MARCIO MORAIS

CONCLUSAO

Requisito satisfeito para a conclusao
para o Juiz de Direito da 22ª Cível da
Capital

Requisito 21.11.2017

Ex. 91/2017
Chefe de Seção de 1ª Instância
Tribunal Superior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO "B"
Fórum do Recife - Rua Dts. Guerra Barreto, 209 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900

Processo nº 0000284-40.2012.8.17.0001

SENTENÇA 337/2017

Vistos etc.

CÍCERO JOSÉ DA SILVA, qualificado à fl. 02, através de advogado, promoveu neste juízo a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, contra a BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, igualmente qualificada.

Impossibilita a realização de perícia (fl. 166), por ausência da parte autora, ante a frustração da tentativa de intimação pessoal (fl. 165).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

À fl. 166, consta a notícia de que o suplicante não se fez presente para a realização do exame pericial na data marcada, não obstante a notificação de seu patrono, esta por meio de publicação, não havendo falar em justificativa plausível de ausência ou qualquer outra manifestação nos autos.

Sobre o tema, conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização. Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que:

Nota



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO "B"
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900

168
RJ

"Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016, REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

No entanto, compulsando os autos, verifico que após tentativa de intimação pessoal do suplicante para fazer-se presente à perícia designada pelo Juízo esta restou frustrada.

É certo que incumbe às partes o dever de manterem seus endereços atualizados perante o Juízo, a teor do que dispõe o art. 77, V do NCPC.

Dessa forma, considerando que, desde a propositura da demanda não há manifestação concreta do suplicante nos autos; e que, por fim, este Juízo restou impossibilitado de intimar a parte, verifico a ausência de demonstração do interesse de agir autoral, enquanto condição da ação ao longo do processo, na medida em que não se constata a necessidade da obtenção da prestação jurisdicional.

Assim, não cabe prestar a tutela jurisdicional quando inexistente o interesse da parte promovente, o qual pode ser verificado de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, desde que antes do trânsito em julgado da sentença, como preconiza o §3º do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, "o interesse de agir do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada" (JTJ 163/9, JTA 106/391). Como dito alhures, pode e deve ser vista de ofício e a qualquer tempo, conforme entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos a ementa e trecho do voto do então Min. Eduardo Ribeiro:

INTERESSE DE AGIR. DESAPARECIMENTO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIDO DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO. Voto: (...) em relação às condições da ação inexistente a preclusão. A decisão pode ser reexaminada. Indubitavelmente o pode, ademais, quando se reconheceu presente o interesse apenas por não demonstrado determinado fato que se fez em seguida. (...) (STJ - Agravo Regimental

mlt



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO "B"
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900

169
15/12

no Resp nº 23.563/RJ, 3ª turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 19.08.1997, publicado no DJ em 15.09.1997).

A omissão da parte autora demonstra verdadeira negligência, merecendo a consequência processual de extinção do feito.

Ante o exposto, devido à falta de interesse de agir da parte suplicante, com base no §3º do art. 485 do Pergaminho Processual Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do mesmo artigo e diploma legal acima descrito.

Condene o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), sendo certo que a execução de tal verba se dará após a comprovação de que a parte acionante não mais faz jus à condição de hipossuficiente (art. 98, §3º do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da ré para levantamento da quantia depositada.

Em seguida, ao arquivo.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza de Direito Titular

DO INTERESSADO:
ID. OU OAB:
TELEFONE:

MARCIO MORAIS
6979675 SDS/PE
081 997834039



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a sentença retro foi publicada
no D.J.E. nº 229/2017, do dia 14/12/2017. DOU FÉ.
Recife, 14/12/2017.

Fls.

P/ Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da Capital

130
12/12/17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, 516 - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50040-900

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a SENTENÇA, prolatada às fls. 167/169 dos presentes autos, publicada em 14/12/2017 (DJE nº 229/2017), **TRANSITOU EM JULGADO**. O referido é verdade. DOU FE. Recife, 21/02/2018.

Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

CÓPIA

NOME DO INTERESSADO:
ID. OU OAB:
TELEFONE:

MARCIO MOURA
6979675 SDS/PE
081 997834039

CERTIDÃO

Certifico que expedi CARTELA de 22
22/02/2016 e remeti via CORREIOS/AR. Dou fé.
Recibo, 22/02/2016

Em, 22/02/2016
Chefe da Secretaria da 22ª Vara
Cível da Capital subcrevo.

22/02/2016
A DE RECIFE - PE

CLIENTE
NOME DO INTERESSADO:
ID. OU OAB:
TELEFONE:

MARCIO MORAIS
6979675 SDS/PE
081 997834039



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

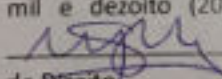
Fórum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - 1º Desembargador Guerra Barreto, 2º - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080-900

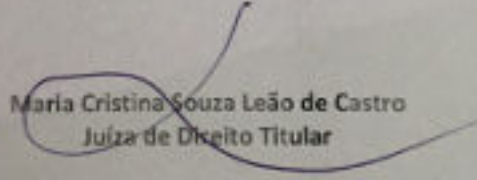
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº: 0000284-40.2012.8.17.0001/Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº 2018.0676.000056

A Dra. Maria Cristina Souza Leão de Castro, Juíza de Direito Titular da 22ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, em virtude de Lei, etc...

Pelo presente ALVARÁ, por mim assinado, passado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, distribuída sob o nº 0000284-40.2012.8.17.0001, requerida por CÍCERO JOSÉ DA SILVA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, Concedo autorização para que o Representante Legal da Demandada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, receba junto à agência 2717 da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), depositado na Conta Judicial sob o ID nº 040271700411708283, com os devidos acréscimos, se houver, podendo, para tal fim, o interessado assinar o que for necessário, passar recibo e dar quitação. CUMpra-se com as formalidades legais. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca do Recife, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Marcelle Sá Carneiro de Mendonça, Analista Judiciário, (a)  digitei o presente expediente que segue autorizado pela MMª Juíza de Direito.


Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juíza de Direito Titular

Certifico que a assinatura do Magistrado que subscreve o presente documento é da Dra. Maria Cristina Souza Leão de Castro, Juíza de Direito Titular da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B. Dou fé. Recife, 21/02/2018.

o) _____, Chefe de Secretaria.

CÓPIA